



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78º DA REPÚBLICA — N.º 21.458

BELEM — TERÇA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1969

## Govêrno do Estado

**Governador**  
Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

**Vice-Governador**  
Dr. JOÃO RENATO FRANCO

**Chefe do Gabinete Civil**  
Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO  
**Chefe do Gabinete Militar**

**Ten. Cel. WALTER SILVA**  
Secretário de Estado de Govêrno  
**Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO**  
Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça  
**Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA**  
Secretário de Estado de Finanças  
**General R-1 RUBENS LUZIO VAZ**  
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas  
**Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA**  
Secretário de Estado de Saúde Pública  
**Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
**Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA**  
Secretário de Estado de Agricultura  
**Eng. Agr. SEBASTIÃO ANDRADE**  
Resp. pela Secretaria de E. de Segurança Pública  
**Dr. HAROLDO JULIANO DA GAMA**  
Departamento do Serviço Público  
**Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO**

## GOVERNO FEDERAL Poder Executivo

DECRETO-LEI N. 401 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968.

Altera dispositivos da legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5 de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado

no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do impôsto de renda e poderá ser procedido "ex officio".

Art. 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibido ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 4º A inobservância das

obrigações relativas ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sujeitará o infrator às seguintes multas, aplicadas pelas autoridades competentes:

a) NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) no caso de não inscrição nos prazos determinados;

b) NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por papel ou documento em que fôr omitido o

Classes de Renda Líquida (NCr\$)

Até 3.500	.....	Isento
3.501 a 3.750	.....	3
3.751 a 5.000	.....	5
5.001 a 7.000	.....	8
7.001 a 10.000	.....	12
10.001 a 13.750	.....	16
13.751 a 18.750	.....	20
18.751 a 25.000	.....	25
25.001 a 37.500	.....	30
37.501 a 50.000	.....	35
50.001 a 75.000	.....	40
75.001 a 100.000	.....	45
acima de 100.000	.....	50

§ 1º O impôsto é calculado em cada classe sobre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

§ 2º O impôsto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

Art. 6º O abatimento anual por dependente é de NCr\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta cruzeiros novos).

§ 1º Para efeito do abatimento de encargos de família, obser-

var-se-á em relação a todos os contribuintes, indistintamente, o disposto no artigo 44 da Lei n. 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 5º O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela, a partir do exercício de 1969:

Até 3.500	.....	Isento
3.501 a 3.750	.....	3
3.751 a 5.000	.....	5
5.001 a 7.000	.....	8
7.001 a 10.000	.....	12
10.001 a 13.750	.....	16
13.751 a 18.750	.....	20
18.751 a 25.000	.....	25
25.001 a 37.500	.....	30
37.501 a 50.000	.....	35
50.001 a 75.000	.....	40
75.001 a 100.000	.....	45
acima de 100.000	.....	50

§ 1º O impôsto é calculado em cada classe sobre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

§ 2º O impôsto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

Art. 7º A partir do exercício financeiro de 1969, aos rendimentos do trabalho assalariado, sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, aplicar-se-ão alíquotas progressivas de acôrdo com a seguinte tabela:

Até NCr\$ 580,00	.....	Isento
Entre NCr\$ 581,00 e NCr\$ 700,00	.....	3%
Entre NCr\$ 701,00 e NCr\$ 870,00	.....	5%
Entre NCr\$ 871,00 e NCr\$ 1.130,00	.....	8%
Entre NCr\$ 1.131,00 e NCr\$ 1.530,00	.....	10%
Entre NCr\$ 1.531,00 e NCr\$ 2.140,00	.....	12%
Acima de NCr\$ 2.140,00	.....	15%

Art. 8º O artigo 12 da Lei número 4.506 de 30 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12. Ficam sujeitas ao impôsto de 8% (oito por cento) mediante desconto na fonte as importâncias superiores a NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), pagas ou creditadas em cada mês, por pessoas jurídicas a pessoas físicas ou a sociedades civis a que se refere a letra "b" do § 1º do artigo 18 da Lei n. 4.154, de 28 de novembro de 1962, a título de comissões, corretagens, gratifica-

ções, honorários, direitos autorais ou remuneração por quaisquer serviços prestados.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a rendimentos pagos ou creditados a diretores sócios ou empregados da fonte pagadora do rendimento.

§ 2º Quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos sem vínculo empregatício com a empresa vendedora, o impôsto será de 7% (sete por cento)".

Art. 9º Ficam sujeitos ao des-

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**

Redação, Administração e Oficinas:  
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. FERNANDO FARIAS PINTO  
Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araújo

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE****EXPEDIENTE**

Assinaturas	NCR\$	Venda de Diários	NCR\$
Anual .....	60,00	Número avulso .....	0,25
Semestral .....	30,00	Número atrasado ao	
		PARA PUBLICAÇÕES	
		Página comum —	

**OUTROS ESTADOS**

ano .....	0,07	Anual .....	70,00
cada centímetro .....	1,50	E MUNICIPIOS	
dade — preço fixo .....	168,00	Semestral .....	35,00
Página de contábil.			

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas, após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas; diariamente exceto aos sábados.

—Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.  
—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o enderço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

conto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos, os valores brutos pagos aos empreiteiros de obras, pessoas físicas ou jurídicas, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades paraestatais, sociedade de economia mista, empresas públicas e concessionárias de serviço público.

Parágrafo único. O imposto será descontado no ato do pagamento e recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal de quem efetuou a retenção.

Art. 10. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do imposto devido na declaração do beneficiado, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, a pessoas físicas ou jurídicas, relativas a fretes e carretos em geral.

§ 1º O imposto será descontado no ato do pagamento ou crédito, qualquer que seja o va-

mentos de capital previstos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às reservas oriundas de lucros apurados em balanço, ainda que não tributado ou objeto de lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica.

Art. 13. O imposto de renda sobre bonificações em dinheiro e dividendos de ações ao portador, quando este não se identificar, será devido exclusivamente na fonte, devendo ser retido no ato do seu pagamento, mediante aplicação das seguintes alíquotas:

Ações de sociedades anônimas de capital aberto — 15% (quinze por cento);

Ações das demais sociedades anônimas — 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Nos demais casos — ações nominativas, ou ações ao portador, quando este se identificar — não haverá desconto na fonte, sendo obrigatória a inclusão do rendimento na declaração do respectivo beneficiário.

§ 2º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da data da realização da Assembléia Geral que autorizar a distribuição dos dividendos, ou bonificações, o saldo não reclamado dos dividendos, ou bonificações a pagar, deverá ser depositado em conta vinculada ao Banco do Brasil S. A., sob pena de ser devido o imposto de renda na fonte, como rendimento não identificado.

Art. 14 A partir do exercício de 1971, ano-base de 1970, os rendimentos decorrentes da exploração, por pessoas físicas, das atividades rurais enumeradas no artigo 9º do Decreto-lei número 5.844, de 23 de setembro de 1943, inclusive as componentes de parcerias rurais contratadas por escrito, ficarão sujeitas ao imposto de renda de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º O exercício das atividades referidas neste Art., por pessoas físicas, é considerado empresa individual, cujo rendimento anual será apurado com base em escrituração regular de receita e despesas relativas à exploração.

§ 2º O rendimento apurado em cada ano ficará sujeito ao imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento), como lucro da empresa individual. Só quando distribuído ao titular da empresa, o lucro será incluído na cédula G de sua declaração de rendimentos de pessoa física, no exercício a que corresponder.

§ 3º As pessoas físicas que explorarem as atividades mencionadas neste artigo poderão optar pela inclusão do rendimento na cédula G de sua declaração de rendimentos, dispensada a declaração de empresa individual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o rendimento será equivalente a 5% da receita bruta, especificada esta em anexo à declaração.

§ 5º O Ministro da Fazenda fixará o limite da receita bruta anual a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 6º O regime deste artigo

aplica-se também à exploração das atividades citadas em terras arrendadas.

§ 7º Nos exercícios de 1969 a 1970, o rendimento das atividades a que se refere este artigo será apurado, declarado e tributado de acordo com as normas legais em vigor.

§ 8º O contribuinte obrigado à escrituração e que não a tiver ou que não a mantiver em ordem, ficará sujeito ao arbitramento, pela autoridade competente, de seu lucro tributável, aplicando-se, para esse efeito, no que couber, as normas legais que regem o arbitramento das pessoas jurídicas em geral.

§ 9º As empresas individuais que declararem seus rendimentos conforme apurados em escrituração regular poderão compensar os prejuízos ocorridos num exercício com os lucros obtidos com a mesma atividade nos exercícios subsequentes.

§ 10. O Ministro da Fazenda expedirá as normas para a escrituração das empresas individuais a que se refere este artigo.

Art. 15. Até 30 de junho de 1969, as pessoas jurídicas poderão atualizar além dos limites de correção monetária, o valor dos terrenos e construções constantes do seu ativo imobilizado, desde que recolham, tão somente, o imposto na fonte de 15% (quinze por cento) sobre a reavaliação adicional assim efetuada, o qual poderá ser pago, parceladamente, a requerimento do interessado, nos termos das normas em vigor.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo não será cobrado se a empresa optar pela compra em dobro do seu valor, de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis por cinco anos, a serem adquiridas no mesmo número de parcelas.

§ 2º O valor da reavaliação deverá ser levado à conta do capital da empresa que não poderá ser reduzido antes do prazo de cinco anos.

§ 3º No caso de alienação de imóveis objeto da reavaliação de que trata este artigo, eventuais prejuízos não serão dedutíveis do lucro tributável.

Art. 16. A despesa operacional relativa a remuneração dos sócios diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiado, até o limite colegial de 7 (sete), a 5 (cinco) vezes o valor fixado como mínimo de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 1º A dedução das remu-

nerações pagas na forma deste artigo em cada ano-base não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro tributável antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

§ 2.º Em qualquer hipótese mesmo no caso de prejuízo será sempre admitida para cada um dos sócios, diretores ou administradores, retirada mensal igual ao valor do limite mínimo de isenção para efeito do desconto na fonte de rendimentos do trabalho assalariado.

Art. 17. A despesa operacional relativa às gratificações recebidas pelos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13.º salário, não poderá exceder a importância anual de NCr\$ 5.300,00 (Cinco Mil e Trezentos Cruzeiros Novos) para cada um dos beneficiados.

Art. 18. O artigo 56, suas alíneas e parágrafo único, da Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. Deverão ser escrituradas em conta especial do Ativo Pendente, para compensação na subsequente correção monetária do ativo imobilizado ou da manutenção do capital de valores expressos em moeda e perdas de câmbio verificadas no decurso do ano-base, mediante:

a) compra ou venda de moeda ou de valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;

b) a extinção de dívida pela liquidação, total ou parcial, do valor de empréstimos em moeda estrangeira, através da respectiva conversão em moeda nacional, com autorização do Banco Central.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, igualmente às obrigações contraídas em moeda nacional, quando indexadas ou sujeitas a correção ou atualização monetária".

Art. 19. A partir do exercício financeiro de 1969, ano base de 1968, para o cálculo do imposto de renda, será facultada às pessoas jurídicas abater do lucro tributável, a importância correspondente à manutenção de capital de giro próprio, durante o período-base da declaração.

§ 1.º O montante da manutenção do capital de giro será determinado pela aplicação, sobre o capital de giro próprio da empresa, no início do exercício, dos coeficientes de correção, que deverão traduzir o aumento de nível geral de preços, no período correspondente ao ano-base, expressos em Portaria do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2.º Para os efeitos deste

artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o resultado da soma dos valores do ativo disponível e ativo realizável, diminuído do valor do passivo exigível, depois de excluídos do ativo realizável:

a) os valores ou créditos em moeda estrangeira;

b) os valores ou créditos sujeitos, por qualquer forma, a atualização monetária;

c) as ações, quotas e quaisquer título correspondentes à participação societária em outras empresas;

d) o saldo não integralizado do capital social.

§ 3.º A correção será procedida por ocasião do encerramento do balanço de cada exercício e os lançamentos consequentes, registrados no próprio exercício social a que se refere, em conta apropriada do passivo não exigível e a débito da conta de lucros e perdas, para incorporação ao capital social no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4.º Nos exercícios financeiros de 1969 e 1970, as pessoas jurídicas adquirirão, obrigatoriamente, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis por dois anos, em montante equivalente a 15% (quinze por cento) em cada exercício do total da reserva contabilizada nos termos deste artigo.

§ 5.º As obrigações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser adquiridas diretamente no Banco Central do Brasil ou em agentes indicados, admitindo-se a subscrição em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês da entrega da declaração.

§ 6.º A não aquisição das obrigações previstas no § 5.º deste artigo, no prazo estabelecido, acarretará a perda do benefício concedido, cobrando-se o imposto de renda sobre o total da manutenção do capital de giro que tiver sido deduzida, acrescido da multa de lançamento "ex-offício".

§ 7.º Excepcionalmente, no exercício de 1969, ano-base de 1968 a contabilização da manutenção do Capital de Giro de que trata este artigo, poderá ser efetuada até a data de entrega da declaração de rendimentos.

Art. 20. Até 30 de abril de 1969 ficam as pessoas jurídicas autorizadas a retificar a escrituração de seus estoques de mercadorias, matérias-primas, produtos fabricados ou em elaboração, constantes de balanços encerrados até 31 de dezembro de 1968, desde que contabilizem o resultado dessa retificação em conta apropriada do "Passivo não Exigível" para capitalização no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1.º Sobre o valor dessa re-

tificação incidirá tão-somente, o imposto de 30% (trinta por cento), podendo ser recolhido, parceladamente, a requerimento do interessado nos termos das normas em vigor sobre parcelamentos de débito fiscal.

§ 2.º Com base nesta regulamentação e até o valor efetuado não se cobrará nenhum imposto ou multa, federal, estadual ou municipal, ainda que referente a exercícios anteriores.

§ 3.º As disposições deste artigo aplicam-se, igualmente às empresas imobiliárias ou de construção, com referência aos imóveis de sua propriedade que se destinem ao comércio ou edificação.

Art. 21. Nos casos de lançamento "ex-offício" do imposto de renda, serão aplicadas as seguintes multas:

a) de NCr\$ 26,00 (Vinte e Seis Cruzeiros Novos) se o contribuinte, pessoa física ou jurídica, obrigado à declaração de imposto de renda demonstrar, em resposta à intimação para apresentá-la, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acordo com as disposições legais;

b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexacta excetuada a hipótese da alínea seguinte;

c) de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1.º Se o contribuinte não atender no prazo marcado à intimação para prestar esclarecimentos as multas a que se referem as alíneas b e c passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) a 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente.

§ 2.º Será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento "ex-offício", efetuar

o pagamento do débito, no prazo legal, independentemente de reclamação ou recurso.

§ 3.º As multas estabelecidas nas alíneas b e c deste artigo serão cobradas com o imposto.

§ 4.º O disposto nos parágrafos anteriores também se aplica aos procedimentos "ex-offício" para vigência do imposto devido nas fontes.

Art. 22. Estão sujeitas à multa de NCr\$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros novos) a NCr\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros novos) todas as infrações

à legislação do imposto de renda sem penalidade específica.

Art. 23. A multa a que se refere a letra c do artigo 21 aplica-se também a processos definitivamente julgados mesmo que em fase de pagamento parcelado, desde que os contribuintes assim o requeram dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto-lei, comprometendo-se de forma irrevogável a solver o débito de imposto e multa no número de prestações que lhe for concedido nos termos da lei em vigor.

§ 1.º As prestações vincendas dos pagamentos parcelados em curso, poderão ser reajustados na forma deste artigo.

§ 2.º Nos pagamentos parcelados em curso, em que a importância já paga a título de multa seja igual ou superior à prevista neste artigo, o saldo será cancelado.

§ 3.º Em qualquer hipótese, não se restituirão importâncias efetivamente pagas.

Art. 24. Ressalvado o que dispõe o artigo 41 da lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964, os contribuintes ficam desobrigados de recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativos ao imposto sobre lucro imobiliário, apurado pelas pessoas físicas na alienação de propriedades imobiliárias, ou de direitos à aquisição de imóveis, extinto pelo artigo 2.º do Decreto-lei n. 94, de 30 de dezembro de 1966, excluídos os débitos regularmente notificados.

Art. 25. O Ministro da Fazenda poderá escalonar a apresentação de declarações de rendimentos de acordo com os critérios que estabelecer, podendo, ainda, durante os exercícios de 1969 e 1970 prorrogar até sessenta dias o prazo de apresentação, conforme as classes de rendimento.

Art. 26. Os aumentos de capital efetuados, a qualquer tempo, em decorrência da conversão de debêntures em ações, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Art. 27. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a dispensar, de acordo com a conveniência dos serviços, as exigências contidas nos dispositivos seguintes:

I — artigo 134 do Decreto-lei n. 5.844, de 23 de setembro de 1943, desde que se trate de viagem em caráter temporário;

II — artigo 200, letra "a", do Decreto-lei n. 5.844, de 23 de setembro de 1943, desde que o contribuinte haja por qualquer forma tomado conhecimento do débito fiscal.

Art. 28. Compete ao Ministro da Fazenda, fixar o limi-

te de rendimento ou de posse ou propriedade de bens das pessoas físicas e jurídicas para fins de apresentação obrigatória de declaração de rendimentos.

Art. 29. O Ministro da Fazenda poderá utilizar, facultativamente, coeficientes de correção monetária ou salário-mínimo para atualização dos valores expressos em cruzeiros na legislação tributária.

Art. 30. O presente Decreto-lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
Antônio Delfim Netto

DECRETO-LEI N.º 402 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968  
Retifica o detalhamento do projeto do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 1.ª Região, constante da Lei n. 5.373, de 6 de dezembro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Fica retificado o detalhamento do projeto do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 1.ª Região, constante da Lei n. 5.373, de 6 de dezembro de 1967, subarrendo 4.05.00, com a seguinte redação:

“113.1.0137 — Aquisição de Prédios para a Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeira do Itapemirim”.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
Luiz Antônio da Gama e Silva  
Antônio Delfim Netto  
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI N.º 403 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o Imposto de Renda incidente em títulos de renda fixa e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O valor total dos rendimentos produzidos por títulos de renda fixa — letras de câmbio com aceite de instituições financeiras, certificados de depósitos a prazo fixo e debêntures em geral — qualquer que seja a forma de seu pagamento, inclusive correção monetária prefixada, estará sujeito a imposto de

renda, calculado de acordo com as seguintes taxas:

Títulos de: 180 a 269 dias de prazo, a contar da data de emissão . . . . . 10%  
270 a 359 idem, idem . . . . . 9%  
360 a 449 idem, idem . . . . . 8%  
450 a 539 idem, idem . . . . . 7%  
540 a 629 idem, idem . . . . . 6%  
630 a 719 idem, idem . . . . . 5%  
720 ou mais dias de prazo, a contar da data de emissão . . . . . 4%

Parágrafo único. Nos títulos de rendimento parcelado, prevalece, para efeito deste artigo, o prazo total de sua emissão.

Art. 2.º Excetuam-se do disposto no artigo anterior os títulos das espécies ali referidas, nos quais seja estabelecida correção monetária idêntica à atribuída às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, pagável, juntamente com os juros, apenas por ocasião do resgate, vedada qualquer antecipação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a parcela correspondente à correção monetária estará isenta de tributação, incidindo o imposto de renda apenas sobre os juros, mediante aplicação das seguintes taxas:

Títulos de: 180 a 719 dias de prazo, a contar da data de emissão — 25%, 720 ou mais de prazo, a contar da data de emissão — 15%.

Art. 3.º O Conselho Monetário Nacional poderá reduzir ou aumentar, de 1 até a metade de seus valores, as taxas indicadas nos artigos anteriores.

Art. 4.º O imposto de renda calculado na forma dos artigos precedentes será sempre descontado na fonte, qualquer que seja o beneficiário dos rendimentos, inclusive pessoas jurídicas, sendo:

a) no ato da primeira negociação do título, nos casos previstos no artigo primeiro, devendo nele ser anotado, pela instituição financeira ou corretor interveniente, o valor da negociação, com especificação do imposto retido;

b) no ato da liquidação do título nos casos previstos no artigo segundo.

§ 1.º Quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa física, será dispensável sua identificação, sendo o imposto devido exclusivamente na fonte.

§ 2.º Quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido do total do imposto de renda devido em função do lucro apurado em balanço.

§ 3.º Os adiantamentos sobre os contratados de aceite cambial, constituem também fato gerador do imposto, para os feitos deste artigo.

§ 4.º Nos casos referidos na alínea “a”, acima, se ocor-

rer renegociação do título por valor inferior ao da negociação anterior, caberá à instituição financeira ou ao corretor interveniente na operação reter o valor complementar do imposto anotando a ocorrência do título.

§ 5.º A inobservância das disposições estabelecidas neste artigo sujeitará a instituição financeira ou corretor responsável a multa igual a 15% (quinze por cento) do valor do título, imposta pelos competentes órgãos de fiscalização fazendária.

§ 6.º O imposto retido na forma deste artigo será recolhido à repartição ou agente arrecadador da União no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sujeitando-se os infratores às penalidades legais em vigor.

Art. 5.º As disposições dos artigos anteriores só se aplicam aos títulos emitidos a partir de 1.º de janeiro de 1969, permanecendo os demais subordinados, quanto à tributação dos rendimentos, às normas legais anteriormente em vigor.

Art. 6.º Os rendimentos dos títulos das espécies referidas no artigo 1.º, emitidos até 31 de dezembro de 1968 não estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, desde que levados a resgate por pessoas jurídicas.

§ 1.º Nos casos em que tenha havido inadequada observância das disposições legais relativas à retenção e ao recolhimento do imposto de renda devido sobre os títulos de que trata este artigo, levados a resgate por pessoas físicas, as instituições responsáveis terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência deste Decreto-lei, para requererem a regularização de sua situação fiscal, relacionando as operações realizadas.

§ 2.º A efetivação do requerimento aludido no parágrafo anterior, eximirá as instituições ali referidas das penalidades “ex-officio” e condicionará o pagamento do débito fiscal apurado, em prestações mensais iguais e sucessivas, até o limite de 12 (doze) parcelas.

Art. 7.º A dedução autorizada pelo artigo 4.º do Decreto-lei n. 157, de 10 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe deu o artigo 2.º do Decreto-Lei n. 238, de 28 de fevereiro de 1967, cuja vigência foi prorrogada no exercício de 1968 pelo artigo 10 da Lei n. 5.409, de 9 de abril de 1968, fica prorrogada até 1970, na forma da redução da tabela abaixo:

a) 1969 . . . . . 3% (três por cento)  
b) 1970 . . . . . 1% (um por cento)

Art. 8.º O abatimento no imposto de renda, autorizado pelo artigo 3.º do Decreto-

Lei n. 157 de 10 de fevereiro de 1967, a título de estímulo ao desenvolvimento do mercado de capitais, fica elevado para 12% (doze por cento).

Art. 9.º Os recursos arrecadados, e destinados à constituição de Fundos de Investimentos, na forma prevista no Decreto-lei n. 157 de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, poderão ter a seguinte aplicação, pelas instituições encarregadas de sua administração:

I — um mínimo de 2/3 (dois terços) da arrecadação, na aquisição de ações novas ou na subscrição de debêntures, emitidas por:

a) empresas enquadradas nas condições previstas nos Decretos-lei ns. 157, de 10 de fevereiro de 1967 e 238, de 28 de fevereiro de 1967;

b) empresas dedicadas à instalação ou ampliação de indústrias básicas, ou a elas equiparadas, por lei, registradas no Banco Central do Brasil, especialmente para esse fim.

II — o restante, na aquisição, em Bolsas de Valores, de ações ou debêntures emitidas de conformidade com os citados Decretos-leis, ou na sustentação das quotas dos Fundos de que trata a letra “b” do artigo 10.

§ 1.º É vedada, em qualquer hipótese, a aplicação dos recursos de que trata este artigo em ações ou debêntures de instituições financeiras definidas como tais na Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2.º As instituições administradoras de fundos que detenham aplicações em ações ou debêntures das instituições a que se refere o parágrafo anterior, terão o prazo de 90 (noventa) dias para repassá-las a outros investidores.

§ 3.º O Conselho Monetário Nacional fica autorizado a alterar as proporções fixadas neste artigo.

Art. 10. A liquidação prevista no § 2.º, do artigo 2.º do Decreto-lei n. 157, de 10 de fevereiro de 1967, far-se-á, mediante acordo entre a instituição encarregada da administração do Fundo e o titular da aplicação, de uma das seguintes formas:

a) mediante a entrega dos títulos correspondentes aos certificados de compra de ações ou certificados de depósito, proporcional à composição quantitativa da Carteira, excluídas as parcelas inferiores ao valor de uma ação, que serão resgatadas em moeda corrente.

b) pela transformação dos certificados de compra de ações ou certificados de depósito em títulos representativos de quotas do mesmo Fundo, livremente transferíveis e negociáveis, regulando-

se as operações da espécie pela legislação vigente aplicável aos Fundos Mútuos de Investimentos.

Art. 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-

das as disposições em contrário

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.  
A. COSTA E SILVA  
Antônio Delfim Netto

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**Poder Executivo**

DECRETO N. 6392 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1968

Ficam elevados de ..... NCr\$ 1.728,00 (Hum Mil Setecentos e Vinte e Oito Cruzeiros Novos) para ..... NCr\$ 1.968,00 (Hum Mil Novecentos e Sessenta e Oito Cruzeiros Novos) anuais, os proventos da aposentadoria de Oscar de Lima Sampaio, decretada em 13/2/1968, no cargo de Oficial Intérprete Tradutor, Nível 12 do Quadro Único, lotado no Gabinete da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta dos Processos n.ºs 0875-C8-68/11056/J7-68-DSP,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam elevados de NCr\$ 1.728,00 (Hum Mil Setecentos e Vinte e Oito Cruzeiros Novos) para NCr\$ 1.968,00 (Hum Mil Novecentos e Sessenta e Oito Cruzeiros Novos) anuais, os proventos da aposentadoria de Oscar de Lima Sampaio, decretada em 13.2.68, no cargo de Oficial Intérprete Tradutor, Nível 12, do Quadro Único, lotado no Gabinete da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 17 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
Gen. R.1 Rubens Luzio Vaz  
Secretário de Estado de Finanças

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 7037 de 03 de janeiro de 1969.  
(G. — Reg. n. 1127)

DECRETO N. 6505 DE 15 DE JANEIRO DE 1969  
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Tornar sem efeito o Decreto 6.358, de 25.11.1968, que homologou a Resolução n. 58 de 9.10.1968, da Fundação Educacional do Estado do Pará, tendo em vista a Resolução

da pelo Decreto 6.339, de 5 de novembro de 1968.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 15 de janeiro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO  
Secretário de Estado de Governo  
(G. — Reg. n. 709)

DECRETO N. 6506 DE 15 DE JANEIRO DE 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Tornar sem efeito o Decreto 6.356, de 25 de novembro de 1968, que homologou a Resolução n. 58, de 21 de outubro de 1968, da Fundação Educacional do Estado do Pará, tendo em vista que a mencionada Resolução foi anteriormente homologada pelo Decreto 6.337, de 5.11.1968.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 15 de janeiro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO  
Secretário de Estado de Governo  
(G. — Reg. n. 710)

DECRETO N. 6507 DE 15 DE JANEIRO DE 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Tornar sem efeito o Decreto n. 6.338, de 5.11.1968, que homologou a Resolução n. 57, de 21.10.1968, da Fundação Educacional do Estado do Pará.

Art. 2.º — Fica revigorada a Resolução da FEP, homologada pelo Decreto n. 6.357, de 25.11.1968, e que tem os seguintes termos:

“Art. 1.º — Para as inscrições e matrículas nos estabelecimentos de ensino médio, serão cobrados os seguintes emolumentos:

— Inscrição ao teste de classificação ..... 2,00  
— Matrículas de alunos

transferidos de colégios oficiais e do próprio colégio ..... 5,00

— Matrículas de alunos transferidos de colégios particulares ..... 10,00

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 15 de janeiro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO  
Secretário de Estado de Governo  
(G. — Reg. n. 711)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1969

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a bacharela Maria Helena de Almeida Ferreira, do cargo de Pretor do Interior, com lotação em São Sebastião da Boa Vista, Termo da Comarca de Muana.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de janeiro de 1969.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Salvador Rangel de Borema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça  
(G. — Reg. n. 1124)

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1969

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Wilson de Jesus Marques da Silva, do cargo de Pretor do Interior, com lotação no Termo Único de Tomé-Açu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de janeiro de 1969.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Salvador Rangel de Borema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça  
(G. — Reg. n. 1122)

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1969

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a bacharela Maria do Céu Cabral Duarte, do cargo de Promotor Público do Interior com lotação na Comarca de Guamá, que vinha servindo em substituição titular efetivo, bacharel Jay-

me Nunes Lamarão. Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de janeiro de 1969.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Salvador Rangel de Borema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça  
(G. — Reg. n. 1120)

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1969

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a bacharela Rutéa Nazaré Valente do Couto Fortes, do cargo de Pretor, lotado na Comarca da Capital (3a. Pretoria).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de janeiro de 1969.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Salvador Rangel de Borema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça  
(G. — Reg. n. 1119)

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1969

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com os artigos 115, da Constituição Política do Estado e 48 da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário do Estado), a bacharela Rutéa Nazaré Valente do Couto Fortes, para exercer o cargo de Juiz de Direito do Interior, com lotação na Comarca de Guamá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de janeiro de 1969.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Salvador Rangel de Borema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça  
(G. — Reg. n. 1118)

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1969

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com os artigos 115, da Constituição Política do Estado e 48 da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário do Estado), a bacharela Maria do Céu Cabral Duarte, para exercer o cargo de Juiz de Direito do Interior, com lotação na Comarca de Monte Alegre.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de janeiro de 1969.  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Dr. Salvador Rangel de Borema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça  
(G. — Reg. n. 1121)

**DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1969**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com os artigos 115, da Constituição Política do Estado e 48 da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário do Estado), o bacharel Wilson de Jesus Marques da Silva, para exercer o cargo de Juiz de Direito do Interior, com lotação na Comarca de Tomé-Açu. Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de janeiro de 1969. Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
Dr. Salvador Rangel de Borema  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça  
(G. — Reg. n. 1123)

**DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1969**  
O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com os artigos 115, da Constituição Política do Estado e 48 da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário do Estado), a bacharel Maria Helena de Almeida Ferreira, para exercer o cargo de Juiz de Direito do Interior, com lotação na Comarca de Altamira. Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de janeiro de 1969. Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado  
Dr. Salvador Rangel de Borema  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça  
(G. — Reg. n. 1125)

se admitindo a prorrogação de 120 dias, o prazo de execução teve seu termo em 04/11/67, incidindo a multa por excesso de 408 dias de prazo no período de 05/11/67 a 16/12/68, data da Resolução do contrato, na base de NCr\$ 50,00 por dia, somando a quantia de NCr\$ 20.400,00 (Vinte mil e quatrocentos cruzeiros novos);  
Considerando que, por não haver cumprido o andamento previsto para as obras, a firma infringiu o disposto na Cláusula VII, item 2, letra a), do contrato, sendo passível da multa de NCr\$ 2.000,00;  
Considerando que a inobservância da obrigação de manter um engenheiro permanentemente à frente dos serviços e a retirada do equipamento do canteiro, configuram a inadimplência prevista pela letra e), do item 2, da Cláusula VII, que implica em multa de NCr\$ 2.000,00;  
Considerando, mais, que a inobservância do cronograma de execução, desobriga o Órgão do pagamento do reajustamento previsto na Cláusula III, item 3, do contrato, de acordo com o § 5º do art. 6º do Decreto lei 185/67;  
Considerando, mais o disposto na cláusula III, item 2, "in fine", que não permite avaliação ou medição inferiores a dez por cento (10%) do valor contratual;  
Considerando, mais, que a inexecução quase integral do contrato, enseja a retenção da caução, que na forma da Cláusula IX, item 1, corresponde a uma garantia de sua execução;  
Considerando, ainda, que na forma da Cláusula VIII, item 3, cabe à RODOBRAS a iniciativa de rescisão unilateral, que no caso se impõe, por infrigência das alíneas c) e f) do supra referido dispositivo contratual;  
Considerando finalmente, o que consta dos demais processos 212/68—GP e 4151/68—GP.

to da 1ª. Medição Provisória e 1ª. Avaliação após a 1ª. Medição, até que se pronuncie o Conselho Executivo do DNER.

V. Determinar à Assistência Jurídica que notifique a Empreiteira a recolher a multa no prazo de oito (8) dias, contados da data da notificação.  
Registre-se, Dê-se Ciência e Cumpra-se  
Eng.º Jair Lage de Siqueira  
Presidente da RODOBRAS  
(Ext. Reg. n. 3.588 — Dia 21—1—69)

**RESOLUÇÃO N. 64, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1968**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará, no exercício da Diretoria Executiva da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), de acordo com a Portaria n. 607, de 20.02.68, fazendo uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 2º, § 3º, do Decreto n. 56 465, de 15.06.65.

Considerando a necessidade de esclarecer o fato de que trata o Processo n. 04607/68, referente ao desaparecimento de 1 (uma) bomba injetora da caçamba mercedes..... Lp-331, prefixo cb-16, pertencente ao 1º Distrito Rodoviário,

**RESOLVE:**

1. Designar o sr. Heliodoro dos Santos Arruda, Assistente Jurídico, Roberto Tadeu de Freitas Araújo, Chefe do Setor Judiciário da A.J. e Antonio Carlos Branco de Oliveira, Chefe do Setor do Pessoal, para em Comissão e sob a presidência do 1º, apurarem a irregularidade de que trata o processo acima referido, tomando ainda as providências legais que se tornarem necessárias para a punição dos implicados no desaparecimento da bomba injetora da cb-16;
2. Autorizar a referida Comissão a viajar para o 1º Distrito e dali deslocar-se para onde for conveniente, para apuração dos fatos;
3. Fixar o prazo de 30 dias para a conclusão das diligências objeto desta Resolução.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se  
Elmir Nobre Saady  
Chefe da CTAP no exercício da D. Executiva  
(Ext. Reg. n. 3.588 — Dia 21—1—69)

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM N. 489/CTAP, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1968**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará, da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolu-

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA Universidade Federal do Pará****Conselho de Curadores RESOLUÇÃO N. 3 — DE 8 DE JANEIRO DE 1969**

**EMENTA:** — Desobriga os estudantes da Universidade Federal do Pará do reembolso de financiamento escolar.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 8 de janeiro de 1969, promulga a seguinte

**RESOLUÇÃO:—**

Art. 1º — Ficam os estudantes da Universidade Federal do Pará desobrigados do reembolso do valor recebido pelo sistema de financiamento escolar, de conformidade com os termos das Resoluções n. 2/67 de 13/4/67 e n. 2/68 de 12/1/68 do Egrégio Conselho de Curadores.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário. Reitoria da Universidade Federal do Pará, 8 de janeiro de 1969.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto  
Presidente do Conselho de Curadores  
(Ext. Seg. n. 147 — Dia 21—1—69)

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES RODOBRAS****RESOLUÇÃO N. 63 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, (RODOBRAS), designado pela Portaria n. 34, de 10/04/67, do Excelentíssimo Senhor Ministro dos Transportes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 56.465, de 15/06/65 e pela Portaria n. 638, de 25/04/67, do Senhor Diretor Geral do DNER e,

Considerando que a firma "CIB—Construtora Industrial Brasileira S/A", não cumpriu as obrigações assumidas através contrato de empreitada celebrado com a RODOBRAS em 06/03/1967 e aprovado pelo Conselho Técnico da SUDAM em sessão do dia 10/03/1967, pelo qual a referida firma obrigou-se a executar obras de implantação até o valor de NCr\$ 700.000,00 (Setecentos mil cruzeiros no-

vos), no subtrecho do Km. 692 ao Km. 715, zero em Santa Maria;

Considerando que embora tenha obtido dilação do prazo de execução de 120 para 240 dias, a firma apenas faturou a importância de NCr\$ 62.295,82, conforme medições anexas aos processos 02386/67—GP e 02387/67—GP, inferior, portanto a dez por cento do valor contratual;

Considerando, que além de não cumprir o cronograma de execução das obras, a firma tornou-se ainda inadimplente em relação a outras obrigações contratuais como: retirada do equipamento do canteiro de serviço sem autorização da Presidência da RODOBRAS e de não haver mantido um engenheiro permanentemente à frente dos serviços, conforme exigência da Cláusula V, item 1, do contrato;

Considerando que, mesmo

Considerando finalmente, o que consta dos demais processos 212/68—GP e 4151/68—GP.

**RESOLVE:**

- I. Aplicar à firma "CIB—Construtora Industrial Brasileira S/A", a multa cumulativa de NCr\$ 24.400,00 (Vinte e quatro mil e quatrocentos cruzeiros novos) com fundamento e por infrigência dos dispositivos contratuais indicados nos considerandos próprios.
- II. Indeferir o pedido de reajustamento, de que trata o processo n. 02388/67—GP, face a inobservância do cronograma de execução das obras contratadas.
- III. Declarar Resolvido o contrato celebrado entre a aludida firma e a RODOBRAS em 06.03.67, com fundamento na Cláusula VIII, item 3, alíneas c) e f).
- IV. Subrestar o pagamen-

ção n. 011, de 20 de fevereiro de 1968:

Considerando o constante do Processo número 05647/68 — CTAP e

Considerando os termos da Resolução n. 014/68, de 20 de fevereiro de 1968,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento de 05 (CINCO) diárias aos servidores: Abel Iglésias de Melo, Técnico Estagiário, ocupante do encargo de Encarregado da turma de Desenho João do Vale Miranda, João Bôscio Giordano Iúdice, Nilson Sebastião Medeiros da Fonsêca e Feliciano Sant'anna Scerni, Auxiliares de Engenharia, lotados e com efetivo exercício na Assistência Técnica desta C.T.A. Pará, nos valores unitários de NCr\$ 28,08 (Vinte e oito cruzeiros novos e oito centavos), equivalente a 30% sobre o salário-mínimo neste Estado, num total de NCr\$ 140,40 (Cento e quarenta cruzeiros novos e quarenta centavos) para o primeiro e NCr\$ 23,40 (Vinte e três cruzeiros novos e quarenta centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo neste Estado, num total de NCr\$ 117,00 (Cento e dezessete cruzeiros novos), para os demais, em virtude de seus deslocamentos ao Itinga (PA), em viagem de treinamento, no período de 18.12 a 22.12.68.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**Elmir Nobre Saady**  
Coordenador

(Ext. Reg. n. 3.587 — Dia 21—1—69)

#### ORDEM DE SERVIÇO

N. 001/CTAP, DE 07 DE JANEIRO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará, da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 011, de 20 de fevereiro de 1968;

Considerando o constante do Processo número 00030/69 — CTAP e

Considerando o artigo n. 61, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho,

**RESOLVE:**

Autorizar a prestação de serviços extraordinários pelos servidores: Albaneza Martins Costa, Ana Maria dos Santos, Maria Yolanda Marques dos Santos, Raimunda Naur da Rocha Filha, Cléo Conceição Resque de Oliveira, Contabilistas; Eunice Oliveira Batista, Auxiliar de Administração; João Carlos Pereira Coqueiro; Auxiliar de Escritório, João Chaves Gonçalves, Contínuo; lotados no Setor Financeiro e de Contabilidade, Pedro Itamar Peré

de Freitas, Auxiliar de Escritório Floriano Souza de Almeida Henrique, Raimundo Nonato Cardias Alves; Auxiliares de Escritório e Martinho Mendes Benjamim, Contínuo; lotados e com efetivo exercício no Setor de Comunicações, no período de 02.01 a 31.01.69.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**ELMIR NOBRE SAADY**  
Coordenador

(Ext. Reg. n. 122 — Dia 21—1—69)

**ORDEM DE SERVIÇO**  
N. 002/CTAP, DE 13 DE JANEIRO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 011, de 20 de fevereiro de 1968;

**RESOLVE:**

Revogar a partir desta data, a Autorização de Viagem n. 474/CTAP, de 17 de dezembro de 1968, referente ao ser-

vidor Bráulio José Baraúna de Pinna.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**ELMIR NOBRE SAADY**  
Coordenador

(Ext. Reg. n. 122 — Dia 21—1—69)

**ORDEM DE SERVIÇO**  
N. 003/CTAP, DE 13 DE JANEIRO DE 1969

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 011, de 20 de fevereiro de 1968;

**RESOLVE:**

Revogar a partir desta data, a Autorização de Viagem n. 452/CTAP, de 13 de dezembro de 1968, referente a João de Oliveira Aleixo e Antonio Roque Barbosa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**ELMIR NOBRE SAADY**  
Coordenador

(Ext. Reg. n. 122 — Dia 21/1/69)

## ANÚNCIOS

### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de São Paulo  
Comarca da Capital

Hildeberto Vieira de Mello  
19º Tabelião de Notas

RUAS — Quintino Bocaiuva, n. 176 e Benjamin Constant, n. 143 — TERREO — (Casa das Arcadas) — Telefone 35-1161 e RAMAIS SÃO PAULO

Livro 1536 fls. 3—

1º Traslado

Escritura de Constituição da Sociedade por Ações "Agro Pecuária Chupé S/A.", como abaixo se declara.

Saibam quantos esta virem que no ano da Era Cristã de mil novecentos e sessenta e oito (1968) aos onze (11) dias do mês de novembro, nesta cidade de São Paulo, em meu cartório e perante mim, Tabelião, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: — como outorgantes e reciprocamente outorgados: — 1º) — Paulo Edmur Vieira Pimentel, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua José Antonio Coelho, 730, — apartamento 124; 2º) — Maria Inês Della Rosa Pimentel, brasileira, casada, senhora de lar, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua José Antonio Coelho, 730, apartamento 124; 3º) — Angelina Bucharell, brasileira, solteira, maior, secretária executiva, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Anhaia, 1210; 4.) —

Edmur da Costa Pimentel, brasileiro, casado, médico, agricultor e pecuarista, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Luiz Gottschalk, 175; 5º) — Dr. Vicente Sampaio Goes Neto, brasileiro, casado, advogado e pecuarista, residente e domiciliado nesta Capital, à Avenida São Gualter, n. 1345; 6º) — Paulo Cavalcanti Silva, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Souza Lima, 422, apartamento 102; Estado da Guanabara, ora de passagem por esta Capital; 7º) — Marina Helena Vieira Pimentel brasileira, solteira, maior, advogada, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Luiz Gottschalk, n. 175; 8º) — Antonio da Cunha, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Manoel da Nobrega, n. 261, apart. 604. — Os presentes meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, do que dou fé; e, perante as mesmas testemunhas pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito de comum acordo: 1º) — Que entre si acordam constituir, como de fato constituído fica, pela presente escritura, uma Sociedade por ações, sob a denominação de "Agro Pecuária Chupé S/A.", com sede e domicílio no município e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará; 2º) — Que a sociedade anonima ora constituída, terá sua atividade regida

pelas normas contidas no Decreto Lei 2.647, de 1940, assim como pelos Estatutos Sociais, a seguir transcritos, e demais leis aplicáveis à matéria. Estatutos Sociais — Capítulo I) — Da Denominação, sede, objeto e duração. — Artigo 1º.) — Sobre a denominação de "Agro Pecuária Chupé S/A.", fica constituída uma sociedade anonima que se regerá pelos presentes Estatutos e pela Legislação em vigor. Artigo 2º.) — A sociedade tem sede e fóro na cidade de Conceição do Araguaia, município, termo e comarca da mesma, Estado do Pará, podendo criar agências, filiais ou sucursais, em qualquer localidade, dentro ou fora do território Nacional por deliberação e critério da Diretoria. Artigo 3º.) — A sociedade tem por objeto a exploração agro pecuária em tôdas as suas modalidades, e a produção e comércio e exportação de quaisquer produtos agrícolas, florestais e pecuários. Artigo 4º.) — O prazo de duração da sociedade é indeterminado. — Capítulo II) Do Capital e Ações — Artigo 5º.) — O Capital social é de NCr\$. 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) dividido em 2.000 (duas mil) ações, ordinárias nominativas do valor nominal de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma. Poderá a sociedade aumentar o capital social com a emissão de ações preferenciais, oriundas das Leis de Incentivos Fiscais Vigentes na Amazônia (Lei 5.174, de 27/10/66), Parágrafo 1º.) — Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral. Parágrafo 2º.) — Poderá a sociedade emitir títulos multiplos de ações. Parágrafo 3º.) — As ações preferenciais não dão direito a voto nas deliberações da Assembléia, são intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de subscrição e contaram com suas titularidades prioridade na distribuição de dividendos na proporção de 6% sobre valor nominal. Parágrafo 4º.) — Os excedentes dos lucros líquidos e até alcançar idêntica percentagem sobre o valor nominal das ações ordinárias distribuir-se-á por estas ações o restante se houver será igualmente partilhado pelas duas classes de ações. Capítulo III) — Da Administração — Artigo 6º.) — A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de dois membros acionistas ou não sendo um Diretor Presidente e um Diretor Superintendente, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo facultada a reeleição. Pa-

rágrafo 10.) — Cada Diretor para garantia de sua gestão caucionará 100 (cem) ações ordinárias próprias ou de terceiros, caução essa que só poderá ser levantada no término de sua gestão e após a aprovação da conta do exercício que se vier. Parágrafo 20.) — Vagando o cargo de um Diretor o outro caso julgue necessário escolherá um substituto que servirá até a primeira Assembléia Geral que elegerá novo Diretor pelo tempo que faltar para completar o mandato do Diretor substituído. Parágrafo 50.) — No impedimento ou ausência de um dos Diretores a sociedade continuará a ser administrada pelo outro. Artigo 70.) — Compete a Diretoria: a) — resolver sobre a aplicação de fundos sociais, administrativos e fiscalizar todos os negócios da sociedade, inclusive contrair obrigações, adquirir, alienar, hipotecar e de qualquer forma onerar bens sociais, móveis e imóveis, renunciar direitos e transigir; b) — deliberar sobre a criação e extinção de filiais, sucursais, agências ou departamentos da sociedade no País, ou do estrangeiro; c) — convocar as Assembléias Gerais, na forma da Lei; d) — apresentar a Assembléia Geral Ordinária, anualmente, o relatório sobre a situação da sociedade e providenciar o levantamento do balanço de cada exercício, submetendo-os ao parecer do Conselho Fiscal; e) — cumprir e fazer cumprir em todos os seus termos os presentes Estatutos e as deliberações das Assembléias Gerais e disposições legais a que estiver sujeita a Sociedade. Parágrafo único — Todo ato que signifique transação, renúncia de direitos que importe alienação de bens móveis e imóveis da Sociedade ou acarrete para esta qualquer obrigação ou responsabilidade deverá conter a assinatura isolada ou conjunta dos Diretores. Artigo 80.) — A Diretoria reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre e todas as vezes que os interesses sociais exigirem podendo a reunião ser convocada por qualquer Diretor. Artigo 90.) — A título de remuneração pelos serviços prestados os Diretores perceberão honorários fixos mensais que serão fixados pela Assembléia Geral e numa percentagem anual de 5% sobre os lucros líquidos de cada balanço respeitado o disposto no artigo 134 do Dec. Lei 2.627 de 29/9/1940. Artigo 10.) — Compete ao Diretor Presidente; a) a representação da sociedade em todas as suas relações com terceiros em Juízo ou fora dele; b) a supervisão geral

de todos os negócios da Sociedade; c) — instalar e presidir reuniões da Diretoria e das Assembléias Gerais da Sociedade. Artigo 11.) — Compete ao Diretor Superintendente: a) a representação da Sociedade em todas as suas relações com terceiros em Juízo ou fora dele b) substituir o diretor Presidente em todas as suas ausências ou impedimentos; c) exercer a direção geral de todos os negócios da Sociedade pelo que fica investido de amplos e gerais poderes de administração; d) nomear, em nome da Sociedade, procuradores e representantes legais para todo e qualquer ato especificando no instrumento os poderes, atos e operações que poderão praticar. Capítulo IX) — Do Conselho Fiscal — Artigo 12.) — A Sociedade terá um Conselho Fiscal composto de três membros efetivos e três suplentes acionistas ou não, residentes no País, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos. Artigo 13.) — Para o exercício de suas funções legais o Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente em Janeiro, Abril, Julho e Outubro, funcionando validamente com a presença de três de seus membros substituído desde logo os efetivos pelos suplentes sempre que se verificar a ausência de qualquer deles. Parágrafo único — O Conselho Fiscal reunir-se-á extraordinariamente, sempre que solicitado ou necessário. Artigo 14.) — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela Assembléia Geral Ordinária que se eleger à razão de uma determinada importância pela presença a cada uma das sessões. Capítulo V — Da Assembléia Geral. — Artigo 15.) — A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente nos quatro primeiros meses de cada ano e extraordinariamente sempre que convocada na forma da lei. Parágrafo único — A Assembléia Geral será instalada pelo Diretor Presidente, que indicará um acionista para presidir a Assembléia havendo aclamação peral dos acionistas presentes. O Presidente da Assembléia Geral convidará um acionista para secretário, procedendo a convocação da Assembléia, funcionamento e deliberações na conformidade com a respectiva disposição legal. Capítulo VI — Do Exercício Social, Lucros e sua Distribuição — Artigo 16.) — O exercício social coincidirá com o ano civil e terminará a 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado o balanço geral para verificação dos re-

sultados do exercício. O lucro líquido apurado será assim distribuído: a) 5% para constituição do fundo de reserva legal, até que este alcance o limite da Lei; b) 10% para a constituição de um fundo de Participação dos Empregados nos lucros da empresa, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. deste artigo; c) a quantia necessária a critério da Assembléia Geral para Constituição de Reserva Especiais; d) 5% para atender a Remuneração Variável dos Diretores e que somente será distribuído se os dividendos aos acionistas corresponderem ao mínimo de 6% sobre o capital social e 6% sobre o valor nominal das ações preferenciais, para atender ao disposto pelo artigo 50. e parágrafo 30. dos Estatutos Sociais; f) — O restante será distribuído como dividendo aos acionistas ou como deliberar a Assembléia Geral. Parágrafo 10.) — 30% da importância correspondente ao fundo aludido na letra "b" serão distribuídos aos empregados da Sociedade na forma estabelecida no parágrafo segundo deste artigo. Os restantes 70% serão comprovadamente aplicados em obras e serviços assistência médica e social que beneficiem os empregados da Sociedade. Parágrafo 20.) — A distribuição aos empregados de 30% do fundo mencionado na letra "b" deste artigo far-se-á obrigatoriamente, no curso do exercício imediatamente subsequente ao da apuração dos lucros que em cada ano foram atribuídos a esse fundo a ele concorrerão os empregados que, na data do balanço respectivo, já mantivessem relação de emprego com a sociedade, sendo o montante a ser atribuído a cada um calculado de acordo com os critérios prefixados de proporcionalidade que atendam ao tempo de serviço e por salários percebidos. Capítulo VII — Disposições Gerais — Artigo 17.) — No caso de dissolução da Sociedade a Assembléia Geral caberá a nomeação dos liquidantes e do Conselho Fiscal, bem como estabelecer o modo de liquidação do patrimônio social. — Artigo 18.) — As omissões dos presentes Estatutos serão regulados pelas disposições do Dec. Lei 2.627 de 29 de setembro de 1940 e pela legislação que lhe for aplicável; TERCEIRA — Que o capital social de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), representado por duas mil (2.000) ações ordinárias nominativas no valor de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada uma, foi subscrita pelas contratantes da seguin-

te forma: — Paulo Edmur Vieira Pimentel, subscreveu 1.000 ações no valor de NCr\$ 1.000,00; Maria Inês Della Rosa Pimentel, subscreveu 300 ações no valor de NCr\$ 300,00; Angelina Bucharelli, subscreveu 100 ações, no valor de NCr\$ 100,00; Edmur da Costa Pimentel, subscreveu 100 ações, no valor de NCr\$ 100,00; Vicente Sampaio Goes Neto, subscreveu 100 ações, no valor de NCr\$ 100,00; Maria Helena Vieira Pimentel, subscreveu 100 ações, no valor de NCr\$ 100,00; Paulo Cavalcante Silva, subscreveu 100 ações no valor de NCr\$ 100,00; Antonio da Cunha, subscreveu 100 ações, no valor de NCr\$ 100,00. QUARTA — Que cada subscritor, acima mencionado integralizou neste ato em moeda corrente nacional o valor das ações subscritas. QUINTA — Que para exercer os cargos de Diretores, membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal da Sociedade ora constituída eles outorgantes e reciprocamente outorgados, nomeiam e declaram desde já empossados os seguintes: Para a Diretoria: Diretor Presidente, Edmur da Costa Pimentel, já acima qualificado; Diretor Superintendente, Paulo Edmur Vieira Pimentel, já qualificado nesta escritura. Para membros efetivos do Conselho Fiscal, Antonio da Cunha, já qualificado nesta escritura; Gilberto Alves Guillin Pedreira, brasileiro, maior, economista, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Bartolomeu Gusmão, n. 357 e Angelina Bucharelli, já qualificada nesta escritura; para membros suplentes do Conselho Fiscal, Vicente Sampaio Goes Neto, já qualificado nesta escritura; José Edgar da Cunha Bueno, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Mário Ferraz n. 221 e Hernani Villela Bretas, brasileiro, casado, corretor de câmbio, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Barão do Reigo Barros n. 154. SEXTA — Que para remuneração da Diretoria fixamos honorários de NCr\$ 100,00 mensais para cada um dos diretores e para o Conselho Fiscal a importância de NCr\$ 500 para cada Conselheiro em exercício por sessão a que comparecer. SÉTIMA — Que assim cumpridas todas as formalidades legais e dando por aprovados os Estatutos Sociais transcritos nesta escritura eles outorgantes e reciprocamente outorgados declaram constituída a Agro Pecuária Chupé S/A., ficando a diretoria incumbida e autorizada a promover os atos complementares da sua organização. E, de como assim disse dou fé. E, na presença



das testemunhas me pediram que lhes lavrasse a presente escritura a mim hoje distribuída, a qual depois de feita foi lida, ante as mesmas testemunhas, acharam conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas a todo o ato presentes e que são: Vitorio Fausto Ferreira e Maria Alves Oliveira, brasileiros, maiores, capazes, funcionários deste Cartório, meus conhecidos, dou fé. Eu, Alvaro Fagiolli Muniz, escrevente habilitado, a lavrei. E eu, Hildeberto Vieira de Mello Tabellão, a subscrevo. (a.a). Paulo Edmur Vieira Pimentel — Maria Inês Della Rosa Pimentel. — Angelina Bucharelli. — Edmur da Costa Pimentel. — Vicente Sampaio Goes Neto. — Paulo Cavalcanti Silva. — Marina Helena Vieira Pimentel. — Antonio da Cunha. — Vitorio Fausto Ferreira. — Maria Alves Oliveira. (Legalmente selada). Nada mais. — Traslada em seguida. — Eu, Alfredo de Moura Pimentel, Oficial Maior, fiz datilografar, conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e razo.

Em Teste. A.M.P. da verdade.

Alfredo de Moura Pimentel  
Oficial Maior

#### Cartório Kós Miranda

Reconheço a assinatura supra de Alfredo de Moura Pimentel

Em sinal C.N.A.R. de verdade.  
Belém, 15 de janeiro de 1969.

Carlos N. A. Ribeiro  
Tabelião Substituto

Banco do Estado do  
Pará S/A.

NCr\$ 20,00 — Pagou os emolumentos na 1ª. Via na importância de vinte cruzeiros novos  
Belém, 15 de janeiro de 1969.

a) Ilegível

Junta Comercial do Estado  
do Pará

Esta Constituição Social em 4 vias foi apresentada no dia 15 de janeiro de 1969 e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data contendo cinco (5) fls. de nrs. 331/36 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 91/69. E para constar eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 15 de janeiro de 1969.

Oscar Faciola — Diretor

#### CREDITE 31029 — DEPOSITOS OBRIGATORIOS A VISTA

56 — Const. e aumento de capital de Sociedade Anônima Agro Pecuária Chupé S/A. Banco do Brasil S.A. Plat. A — Jar. Belém (Pa), 15.1.1969.

Recebemos de Paulo Edmur Vieira Pimentel, fundador de Agro-Pecuária Chupé. Sociedade Anônima a quantia de duzentos cruzeiros novos (NCr\$ 200,00) valor referente a 10% de quantias recebidas de subscritores de capital da firma Agro-Pecuária Chupé Limitada, cfe. do documento anexo.

Banco do Brasil S.A.  
Emílio Agostinho de Farias Nobre  
Ch. Serviço  
Alceu José de Pontes  
Caixa-Executivo

Cartório Queiroz Santos  
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo que autentico esta via.

Em sinal A.Q.S. de verdade.  
Belém, 16 de janeiro de 1969.

Adriano de Queiroz Santos  
Tabelião substituto  
(Ext. Reg. n. 137 — Dia 21/1/69)

#### A. MOURÃO S.A., TECIDOS E ARMARINHOS CONVOCAÇÃO

Levamos ao conhecimento dos Senhores Acionistas desta Sociedade, que se encontram a disposição, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99, da Lei das Sociedades Anônimas.

Belém, 16 de Janeiro de 1969.

(a) Francisco Ribeiro França  
Presidente  
(Ext. Reg. n. 133 — Dias, — 17, 18 e 21.1.69)

#### S. A. BRAGANTINA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Comunicamos aos Srs acionistas, que se encontram à sua disposição durante às horas do expediente, em nossa sede social à Trav. Dom Romualdo Coelho 752, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-Lei 2627, de 26 de setembro de 1940, relativos ao ano de 1968.

Belém, 15 de janeiro de 1969.  
(a) Ismael Cavalcanti Ribeiro Filho  
Diretor  
(Ext. Reg. n. 121 — Dias — 16, 18 e 21.1.69)

#### FAZENDA SANTA ERNESTINA S/A. Assembleia Geral Ordinária

Edital de Convocação  
Estão convidados os senhores acionistas da Fazenda Santa Ernestina S/A. a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária a realizar-se às 15 horas do dia 3 de fevereiro de 1969, na sede da Sociedade, localizada em Conceição do Araguaia, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1) — Relatório da Diretoria;
- 2) — Balanço Geral e Conta de Lucros e Perdas encerrados em ..... 31/12/68;

- 3) — Parecer do Conselho Fiscal;
- 4) — Eleição da Diretoria;
- 5) — Eleição do Conselho Fiscal e Suplentes;
- 6) — Fixação dos Honorários da Diretoria e Conselho Fiscal;
- 7) — Vários Eventuais.

De acôrdo com as disposições do Artigo 99 do Decreto Lei 2.627 de 26/9/40 e para os devidos fins e efeitos, acham-se a disposição dos senhores acionistas, na sede da sociedade, os documentos especificados naquele diploma legal. Conceição do Araguaia, 6 de janeiro de 1969.  
Fernando Geraldo Simonsen  
Diretor-Presidente  
(Ext. Reg. n. 151 — Dia 21, 22 e 23/1/69)

#### CONSTRUÇÕES E INDÚSTRIA METALÚRGICA AMAZÔNIA S.A. (CIMA S A)

ATA DA REUNIÃO DE DIRETORIA DE "CONSTRUÇÕES E INDÚSTRIA METALÚRGICA AMAZÔNIA S. A. (CIMA S A)", REALIZADA EM VINTE E SEIS DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO.

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e oito, realizou-se na sede da Companhia à Avenida Presidente Vargas, duzentos e cinquenta e hum, sala duzentos e dois, segundo andar, em Belém a reunião da Diretoria com a presença dos seguintes membros: Otávio Bittencourt Pires Diretor-Presidente, Harold Stoessel Sadalla, Diretor-Administrativo, Francisco de Assis Coelho Dutra Diretor-Técnico, constituindo portanto a totalidade da Diretoria. Aberta a sessão pelo Diretor-Presidente, foi exposta a sua finalidade e dada a palavra ao Diretor-Administrativo que deu a conhecer o resultado do boletim que havia ficado ao dispor dos associados até o dia de hoje, de acôrdo com resolução anterior da Diretoria que cumprindo essa formalidade era apresentado agora em reunião para se formalizar o aumento do capital subscrito que alcançava agora seiscentos mil cruzeiros novos, igualando ao capital autorizado, e era possível que não fôsse necessário seu aumento até a consecução do projeto de viabilidade econômica já aprovado no BASA. O Boletim de Subscrição foi aprovado pela Diretoria e anexado à presente Ata. Não havendo outra manifestação dos presentes a reunião encerrada, sendo por mim Laize Maria de Oliveira Charchar, secretária da Diretoria lavrada a presente ata que foi lida, aprovada e assinada por toda a Diretoria.

Belém, 9 de janeiro de 1969.  
(a) OTAVIO BITTENCOURT PIRES — Presidente  
HAROLD STOESEL SADALLA — Diretor  
FRANCISCO DE ASSIS COELHO DUTRA — Diretor  
LAIZE MARIA DE OLIVEIRA CHARCHAR — Secretária

#### CARTÓRIO KÓS MIRANDA

Reconheço as assinaturas supra de Otávio Bittencourt — Harold Stoessel Sadalla — Francisco de Assis Coelho Dutra e Laize Maria de Oliveira Charchar.

Em sinal C. N. A. R. da verdade.  
Belém, 9 de janeiro de 1969.  
(a) CARLOS N. A. RIBEIRO — Tab. Substituto

#### BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. NCr\$ 30,00

Pagou os emolumentos na primeira via na importância de trinta cruzeiros novos.  
Belém, 9 de janeiro de 1969.  
(a) Ilegível.

#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em quatro (4) vias foi apresentada no dia nove (9) de janeiro de 1969, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 10 do mesmo, contendo uma (1) fôlha de número 228 que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 76/69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 10 de janeiro de 1969.  
O Diretor — OSCAR FACIOLA

**CONSTRUCOES E INDUSTRIA METALURGICA AMAZONIA S.A. "CIMASA"**

Boletim de Subscrição de parcela de NCr\$ 300.000,00 do capital autorizado de CONSTRUÇÕES E INDUSTRIA METALURGICA AMAZONIA S.A. "CIMASA", que eleva o seu capital integralizado de NCr\$ 300.000,00 para NCr\$ 600.000,00 atendendo a resolução da Diretoria de 08.07.68 obedecendo os preceitos estatutários da companhia, e que são integralizados 10% neste ato e o restante de acordo com os chamadas da Diretoria.  
Belém, 12 de novembro de 1968.

(aa) **OLAVIO BITTENCOURT PIRES**  
Presidente

**HAROLD STOESEL SADALLA**  
Diretor

N.º Ord.	Nome Enderço	Assinatura	Nacionalidade	Estado Civil Profissão	Movimento de Ações			
					que Integrallizou	que Subscrive	que Integraliza	Total Integralizado
01	Olavio Bittencourt Pires Av. Generalissimo Deodoro, 817	Olavio Bittencourt Pires	Brasileiro	Casado Eng. Civil	122.500	137.500	13.750	136.250
02	Harold Stoessel Sadalla Edif. Celestino Rocha Ap. 1001	Harold Stoessel Sadalla	Brasileiro	Casado Eng. Civil	82.500	47.500	4.750	87.250
03	Francisco de Assis Coelho Dutra Dr. Assis 225 Apt. 31 3.º andar	Francisco de Assis Coelho Dutra	Brasileiro	Casado Eng. Aeron.	60.000	40.000	4.000	64.000
04	Maria de Lourdes Magno Pires Av. Generalissimo Deodoro, 817	Maria de Lourdes Magno Pires	Brasileira	Casada Professora	15.000	25.000	2.500	17.500
05	Virginia Ma. Hasselman Sadalla Edif. Celestino Rocha Apt. 100	Virginia Ma. Hasselman Sadalla	Brasileira	Casada Engenheira	10.000	10.000	1.000	11.000
06	Marluce Nunes Dutra Dr. Assis, 226 Apt. 31 3.º andar	p. p. Francisco Dutra	Brasileira	Casada Professora	10.000	10.000	1.000	11.000
07	Ubirajara Marques de Oliveira Av. Governador José Malcher	Ubirajara Marques de Oliveira	Brasileiro	Casado Eng. Civil	30.000	30.000	3.000	3.000
<b>T O T A L</b> .....					<b>300.000</b>	<b>300.000</b>	<b>30.000</b>	<b>330.000</b>

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**

Este Boletim de Subscrição em quatro (4) vias foi apresentado no dia nove (nove) de janeiro de 1969 e mandado arquivar por despacho do Diretor de 10 do mesmo, contendo uma (1) folha de número 228-A, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 76-A/69. E para constar eu, Carmem Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 10 de janeiro de 1969.  
O Diretor — OSCAR FAGIOLA

**CARTORIO KOS MIRANDA**

Reconheço as assinaturas de Olavio Bittencourt Pires — Harold Stoessel Sadalla — Francisco de Assis Coelho Dutra — Maria de Lourdes Magno Pires — Virginia Ma. Hasselman Sadalla — Marluce Nunes Dutra e Ubirajara Marques de Oliveira.  
Belém, 9 de janeiro de 1969.  
Em sinal C. N. A. R. da verdade.  
(a) CARLOS N. A. RUBERO  
Tabelião Substituto

**BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.**

NCr\$ 10.00  
Pagou os emolumentos na primeira via na importância de dez cruzetiros novos.  
Belém, 9 de janeiro de 1969.  
(a) Ilegivel.

(Ext. Reg. n. 144 — Dia — 21.1.69)

**PERFUMARIAS PHEBO S. A.**

As 10:00 (dez) horas do dia 20 (vinte) do mês de dezembro do ano de 1968 (mil novecentos e sessenta e oito), reuniram-se, na sede social, à travessa Quintino Bocaiuva, n. 687 (seiscentos e oitenta e sete), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, os diretores Vice-Presidente, Sr. Fausto Soares Filho, comercial, Sr. Antônio Ramiro Santiago Vidal, o industrial, Sr. Afonso Martins Mendes, e por unanimidade deliberaram, com base no parágrafo 1o. (primeiro) do artigo 13 (treze) dos estatutos sociais, emitir 27.013 (vinte e sete mil e treze) ações preferenciais, do valor nominal NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma, devendo essa emissão ser, antes de efetivada, submetida à audiência do egrégio Conselho Fiscal da Sociedade. Referidas ações preferenciais somente poderão ser, em obediência ao "caput" do supra-citado artigo 13 (treze) dos estatutos sociais, subscritas pelas pessoas jurídicas habilitadas pela SUDAM a aplicar recursos deduzidos do imposto de renda no projeto industrial (PHEBO), como assegurado pela lei n. 5.174/66 (cinco mil cento e setenta e quatro barra sessenta e seis), constituindo-se a emissão ora proposta a última do processo de absorção dos referidos recursos financeiros.

Belém, 20 de dezembro de 1968.

- (aa) **FAUSTO SOARES FILHO**  
Vice-Presidente  
**ANTONIO RAMIRO SANTIAGO VIDAL**  
Diretor Comercial  
**AFONSO MARTINS MENDES**  
Diretor Industrial

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço as firmas supra de Fausto Soares Filho, Antônio Ramiro Santiago Vidal e Afonso Martins Mendes.

Belém, 16 de janeiro de 1969.

Em testemunho M. O. F. R. da verdade.

(a) **Maria Oneide Fiel Ribeiro**, Escrevente Autorizada

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A. — NCr\$ 40,00. Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de quarenta cruzeiros novos.

Belém, 16 de janeiro de 1969. — (a) Ilegível

**PERFUMARIAS PHEBO S. A.**

As 15:00 (quinze) horas do dia 20 (vinte) do mês de dezembro do ano de 1968 (mil novecentos e sessenta e oito), reuniram-se na sede social, à travessa Quintino Bocaiuva, n. 687 (seiscentos e oitenta e sete), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, os membros efetivos do Conselho Fiscal, Srs. Antônio Barbosa Ferreira Vidigal, David dos Santos Loureiro e Manoel Victor Constante Portela e por unanimidade decidiram, com base no parágrafo 1o. (primeiro) do artigo 13 (treze) dos estatutos sociais, aprovar a emissão de 27.013 (vinte e sete mil e treze) ações preferenciais, de valor nominal de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma, conforme deliberação da Diretoria da Sociedade, de hoje datada. Referidas ações preferenciais somente poderão ser, em obediência ao "caput" do supra-citado artigo 13 (treze) dos estatutos sociais, subscritas por pessoas jurídicas habilitadas pela SUDAM a investir recursos deduzidos do imposto de renda no projeto industrial "PHEBO", como assegurado pela lei n. 5.174/66 (cinco mil cento e setenta e quatro barra sessenta e seis), constituindo-se a emissão ora aprovada a última do processo de absorção dos referidos recursos financeiros.

Belém, 20 de dezembro de 1968.

- (aa) **ANTONIO BARBOSA FERREIRA VIDIGAL**  
**DAVID DOS SANTOS LOUREIRO**  
**MANOEL VICTOR CONSTANTE PORTELA**

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço as firmas supra de Antônio Barbosa Ferreira Vidigal, David dos Santos Loureiro e Manoel Victor Constante Portela.

Belém, 16 de janeiro de 1969.

Em testemunho M. O. F. R. da verdade.

(a) **Maria Oneide Fiel Ribeiro**, Escrevente Autorizada

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A. — NCr\$ 10,00. Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 16 de janeiro de 1969. — (a) Ilegível

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 16 de janeiro de 1969, e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data contendo duas (2) folhas de ns. 330/31, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 106/69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 16 de janeiro de 1969. — (a) Diretor OSCAR FACIOLA.

**PERFUMARIAS PHEBO S. A.**

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Ações Preferenciais (Lei n. 5.174/66)

Subscritor	Quantidade	Valor NCr\$
1—AZANCOT, NUNES & CIA. LTDA. — Sociedade estabelecida na cidade de Belém, (Pa.) à Avenida Nazaré, n. 1103, neste ato representada por sua procuradora Assessoria Técnica a Empresas Ltda. pp. ASTECA Anna Maria Martins de Moraes Rego .....	2.004	2.004,00
2—CIA. AROMATICA BRASILEIRA, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA & COMERCIAL — CABIAC — Sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro (GB) à Rua Vaz de Toledo, n. 171, neste ato representada por sua procuradora Assessoria Técnica a Empresas Ltda. pp. ASTECA Anna Maria Martins de Moraes Rego .....	12.762	12.762,00
3—COMERCIAL E AGRÍCOLA KURT EPPENSTEIN S. A. — Sociedade estabelecida na cidade de São Paulo (SP) à Rua Afonso Brás, n. 413, neste ato representada por sua procuradora Assessoria Técnica a Empresas Ltda. pp. ASTECA Anna Maria Martins de Moraes Rego .....	2.680	2.680,00
4—J. A. MEDEIROS REPRESENTAÇÕES LTDA. — Sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro (GB) à Rua da Alfândega, n. 98, neste ato representada por sua procuradora Assessoria Técnica a Empresas Ltda. pp. ASTECA Anna Maria Martins de Moraes Rego .....	1.235	1.235,00
5—LABORATÓRIO WANTUIL S. A. — Sociedade estabelecida na cidade de Rio de Janeiro (GB) à Rua Gel. Argólio, n. 33, neste ato representada por seu procurador Banco da Amazônia S. A. pp. Claudionor Nogueira .....	3.900	3.900,00
6—REPRESENTAÇÃO VIDAL LTDA. — Sociedade estabelecida na cidade de Fortaleza (CE) à Rua Castro e		

Silva, n. 281, neste ato representada por sua procuradora Assessoria Técnica a Empréas Ltda. pp. ASTECA Anna Maria Martins de Moraes Rego .....	2.452	2.452,00
7—VICENTE JUDICE — Sociedade estabelecida na cidade de Campos (RJ) à Rua João L'essa, n. 126, neste ato representada por seu procurador Banco da Amazônia S. A. pp. Claudionor Nogueira .....	170	170,00
8—SMARPOL — SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA. — Sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro (GB) à Rua Mayrink Veiga, n. 25, neste ato representada por seu procurador Banco da Amazônia S. A. pp. Claudionor Nogueira .....	1.413	1.413,00
9—SEFIB — FERRAGEM INDUSTRIAL S. A. — Sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro (GB) à Rua General José Cristino, n. 64, neste ato representada por seu procurador Banco da Amazônia S. A. pp. Claudionor Nogueira .....	185	185,00
10—THOMAZ GARCIA — Sociedade estabelecida na cidade de Pôrto Alegre (RGS) à Rua Duque de Caxias, n. 208, neste ato representada por seu procurador Banco da Amazônia S. A. pp. Claudionor Nogueira .....	212	212,00
	27.013	27.013,00

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço as firmas supra de Anna Maria Martins de Moraes Rego (5) e Claudionor Nogueira (5). Belém, 16 de janeiro de 1969.  
Em testemunho M. O. F. R. da verdade.  
(a) Maria Oneide Fiel Ribeiro, Escrevente Autorizada

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A. — NCr\$ 10,00.  
Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de dez cruzeiros novos.  
Belém, 16 de janeiro de 1969. — (a) Hegível

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Este Boletim de Subscrição em 5 vias foi apresentado no dia 16 de janeiro de 1969, e mandado arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo duas (2) fôlhas de números 332/33, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 107/69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 16 de janeiro de 1969 — Diretor: OSCAR FACIOLA.  
(Ext. — Reg. n. 146 — Dia 21.1.69)

**PEDRO CARNEIRO S/A. —  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Subscrição de Ações**

**Preferenciais**  
Ficam notificados os portadores de ações preferenciais classe "C", de que se encontram à sua disposição pelo prazo de trinta (30) dias, em nosso escritório, à Travessa Campos Sales, .... 63-11º andar, Edifício Comendador Pinho, no horário de

8 às 12 e das 14 às 18 horas, os Boletins de Subscrição de aumento de capital social de nossa empresa.

Belém, 02 de janeiro de 1969.  
Pedro Carneiro de Moraes e Silva  
Irapuan de Pinho Salles Filho

(Ext. Reg. n. 042 — Dia 8, 15 e 22—1—69)

**CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL "AMPLA — AMAZÔNIA PLANEJADORES LTDA."**

Pelo presente instrumento, Henrique Osaqui, brasileiro, solteiro e José Marcelino Monteiro da Costa, brasileiro, casado, ambos economistas, residentes e domiciliados na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, constituem uma sociedade civil, por cotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

**PRIMEIRA** — A Sociedade terá a denominação de AMPLA — Amazônia Planejadores Ltda., com sede e fóro na cidade e comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, podendo ter, por decisão da Diretoria, escritórios, filiais, agências e representações em qualquer parte do território nacional.

**SEGUNDA** — A Sociedade tem por objeto: 1) elaboração de pesquisas econômicas e sociais; 2) planejamento em geral; 3) assessoramento técnico; 4) outras atividades de natureza civil relacionadas, direta ou indiretamente, com os objetivos mencionados nos itens anteriores.

**TERCEIRA** — A Sociedade terá duração por prazo indeterminado.

**QUARTA** — O capital social é de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) representado por 10 (dez) cotas do valor nominal de NCr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos) cada uma, distribuído igualmente entre os sócios, que, neste ato, subscrevem e integralizam em moeda corrente do País, 5 (cinco) cotas cada um.

**QUINTA** — As cotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

**SEXTA** — A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social, na forma da legislação aplicável.

**SÉTIMA** — A administração da Sociedade compete à Diretoria constituída dos 2 (dois) sócios, atuando como Diretores, competindo a qualquer deles, indistinta e isoladamente, e de acordo com a distribuição de serviços e atribuições por eles estabelecida, a orientação ampla e geral dos negócios sociais, assim como a representação judicial e extrajudicial da Sociedade.

**OITAVA** — É imprescindível a aprovação da Diretoria para os atos que impliquem em: 1) alienação de bens imóveis; 2) constituição de procuradores; 3) emissão de títulos de crédito, exceto cheques; 4) investimentos e aplicações financeiras, exceto as compulsórias por Lei; 5) ins-

talação e extinção de escritórios filiais, agências e representações da Sociedade; 6) contratos em geral; 7) atos de qualquer natureza que representem para a Sociedade, imediata ou remotamente, responsabilidade financeira em valor superior a 50 (cinquenta) vezes o do salário-mínimo legal em vigor na cidade de Belém.

**NONA** — Todos os atos sociais exigem, para sua validade, a participação de 2 (dois) diretores, podendo, entretanto, em decorrência de expressa autorização da Diretoria, ser praticado por apenas 1 (um) diretor, ou por 1 (um) gerente conjuntamente com 1 (um) diretor.

**DÉCIMA** — As decisões da Diretoria são tomadas por maioria absoluta de votos de seus membros, e devem ser registradas em livro próprio.

**DÉCIMA PRIMEIRA** — A cada diretor é devida pela Sociedade a remuneração mensal estabelecida, em decisão unânime, pela Diretoria.

**DÉCIMA SEGUNDA** — O exercício social termina no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano civil, devendo nesta data ser, observadas as prescrições legais aplicáveis e as boas normas contábeis, procedido ao levantamento do balanço geral e à demonstração da conta de lucros e perdas do período então encerrado. Os lucros líquidos apurados devem ser distribuídos entre os sócios-cotistas em proporção à participação de cada um deles no capital social. Para compensar os resultados negativos porventura verificados ao término do exercício social, devem ser utilizados os lucros líquidos obtidos nos exercícios subsequentes.

**DÉCIMA TERCEIRA** — A morte ou a retirada de qualquer dos sócios-cotistas não implica em dissolução e liquidação da Sociedade, se os demais quiserem prosseguir a atividade social. Para o pagamento do capital, lucros e créditos pertencentes ao sócio retirante, assim como aos herdeiros ou cônjuge sobrevivente do sócio falecido, devem ser observados os resultados do balanço geral levantado e da demonstração da conta de lucros e perdas apurada dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência do óbito ou do recebimento da comunicação do sócio retirante, como segue: 50% (cinquenta por cento) dentro de 90 (noventa) dias da data do balanço acima referido, e 50% (cinquenta por cento) em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados da data do mesmo balanço, devendo a primeira delas ser efetivada dentro de 30 (trinta) dias após o do pagamento dos primeiros 50% (cinquenta por cento) supra referidos. Em

Terça-feira, 21

caso de dissolução e liquidação da Sociedade, o patrimônio líquido desta deve ser distribuído entre os sócios-cotistas, em proporção à participação de cada um deles no capital social.

O presente instrumento particular é datilografado em 3 (três) vias, de igual teor e forma e para o mesmo fim de Direito, e assinado pelos Contratantes, que se comprometem, por si e seus sucessores, a bom e fielmente cumprir as condições contratuais acima estabelecidas, e por 2 (duas) testemunhas, a tudo presentes. Belém, 15 de janeiro de 1969

aa) Henrique Osaqui e José Marcellino Monteiro da Costa  
TESTEMUNHAS  
José Ribamar Monteiro Filho  
Anna Maria Martins de Moraes Rêgo

**Cartório Chermont**

Reconheço as firmas supra de Henrique Osaqui, José Ribamar Monteiro Filho, Anna Maria Martins de Moraes Rêgo e José Marcellino Monteiro da Costa.  
Belém, 17 de janeiro de 1969  
Em testemunho H.M. da verdade.

a) Humberto Mendes  
Escrevente Autorizado  
(Ext. Reg. n. 143 — Dia 21.1.69)

**ASSESSORIA TÉCNICA A EMPRESAS LTDA. — ASTECA**

Alteração Contratual  
Contratantes:

1. ALCINDO DE AZEVEDO BARBOSA
  2. EDUARDO GRANDI
  3. WILTON SANTOS BRITO
  4. HENRIQUE OSAQUI
- brasileiros, casados os 3 (três) primeiros, solteiros o último, advogado os 2 (dois) primeiros e economistas os 2 (dois) últimos, todos residentes e domiciliados na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

Resolveram alterar a Sociedade Civil denominada ASSESSORIA TÉCNICA A EMPRESAS LTDA-ASTECA, constituída por instrumento particular de 11 de abril de 1966 registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob n. de ordem 67899, em 15 de abril de 1966, e o fazem por este instrumento particular, por esta e melhor forma de direito, mediante as condições a seguir clausuladas:

PRIMEIRA — É admitido na Sociedade, na qualidade de cotista, JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO FILHO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Belém, Capital do Estado do Pará.

SEGUNDA — O capital social que era de NCr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros novos) é aumentado para NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), representado por 5 (cinco) co-

tas indivisíveis de valor nominal de NCr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos); cada, assim distribuídas: ALCINDO AZEVEDO BARBOSA — 1 (uma) cota NCr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos); EDUARDO GRANDI 1 (uma) cota NCr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos); WILTON SANTOS BRITO — 1 (uma) cota NCr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos); HENRIQUE OSAQUI — 1 (uma) cota NCr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos); e JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO FILHO — 1 (uma) cota NCr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos). O sócio admitido realiza, no ato da assinatura deste instrumento, a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da sua cota, havendo a parte restante ser integralizada através de chamadas procedidas pela Diretoria.

TERCEIRA — A administração da Sociedade compete à Diretoria composta dos 5 (cinco) sócios — cotistas, atuando como Diretores. A qual, quer destes compete, individual e isoladamente, e de cõrdo com a distribuição de serviços e atribuições por esta estabelecida, a orientação ampla e geral, dos negócios sociais, assim como a representação judicial e extra-judicial da Sociedade.

QUARTA — Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato social em tudo que, implícita ou explicitamente, não contrariem o disposto na presente alteração.

O Presente instrumento, datilografado em 4 (quatro) vias de igual teor e forma e para o mesmo fim de direito, é assinado pelos CONTRATANTES que se comprometem, por si e seus sucessores, a bom e fielmente cumprilo, e por duas testemunhas e tudo presentes.

Belém, 15 de janeiro de 1969.  
Alcindo Barbosa  
Eduardo Grandi  
Henrique Osaqui  
Wilton dos Santos Brito  
José Ribamar Monteiro Filho.  
TESTEMUNHAS:  
Anna Maria Martins de Moraes Rêgo  
Celina Aguiar.

**CARTÓRIO CHERMONT**  
Reconheço as firmas supra de Alcindo Barbosa, Eduardo Grandi, Henrique Osaqui, Wilton Santos Brito, José Ribamar Monteiro Filho, Anna Maria Martins de Moraes Rêgo e Celina Aguiar.  
Belém, 17 de janeiro de 1969.  
Em testemunho Z. V. da verdade.

ZENO VELOSO  
Tab. Substituto  
(Ext. — Reg. n. 142 — Dia 21.1.69).

**PEIXOTO GONCALVES, NAVEGAÇÃO S/A. Assembléia Geral Extraordinária**

Convocamos os senhores Acionistas para em reunião de Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada em nossa sede social sita à Praça Barão de Guajará, n. 39 — altos, no dia 31 do corrente às 16,00 hs., serem discutidos e aprovados os seguintes itens:

- a) encerramento das atividades da filial de Parnaíba em 31 de dezembro último;
  - b) autorização à Diretoria para instalações de filiais em Goiânia e Anápolis;
  - c) idem, idem, para alienação de bens móveis ou imóveis;
  - d) o que ocorrer.
- Belém, 16 de janeiro de 1969.

**A DIRETORIA**

(Ext. Reg. n. 139 — Dia 8, 19 e 21.—1—69)

**AGRO PASTORIL VALE DO INAJÁ S/A. Assembléia Geral Extraordinária**

Edital de Convocação  
Ficam os senhores acionistas da Agro Pastoral Vale do Inajá S/A, convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se dia 24 de janeiro de 1969, às 10 horas, na sede social da Sociedade em Barreira do Campo, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1) — Exame das contas da Sociedade;
  - 2) — Eleição de Diretores para preenchimento das vagas ocorridas na Diretoria;
  - 3) — Vários Eventuais.
- Barreira do Campo, 13 de janeiro de 1969.  
Conselho Fiscal da Agro Pastoral Vale do Inajá S/A.  
Manoel Euclides da Silva  
Onofre Alves  
Manoel Dias

(Ext. Reg. n. 150 — Dia 21, 22 e 23|1|69)

**RADIO ANAZONIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A. "RACISA"**

Assembléia Geral Extraordinária

Convocação  
Convidamos os senhores acionistas da Rádio Amazonia Comércio e Indústria S/A. "RACISA", para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social à Trav. Padre Eutíquio, 228 (altos), às 8 horas da manhã, do dia 30 do corrente, para tratar dos seguintes assuntos:

- a) aumento de capital
  - b) o que ocorrer.
- Belém-Pa., 17 de janeiro de 1969.  
Nelson Marinho Milhomem  
Diretor-Superintendente  
(Ext. Reg. n. 149 — Dia 21, 22, e 23—1—69)

**REGIMENTO DE CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO**

A venda no Arquivo da Imprensa Oficial — Preço — NCr\$ 1,00

**CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ — LEI N. 3.653, de 27/01/66**

OPÚSCULO ENCADERNADO  
A VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO — PREÇO NCr\$ 3,00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1969

NUM. 5.926

## JUSTIÇA FEDERAL

### SECCIONAL DO PARÁ JUIZ FEDERAL

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago  
JUIZ FEDERAL  
SUBSTITUTO  
Dr. Aristides Porto de Medeiros  
CHEFE DE SECRETARIA  
Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 234 Expediente do dia 16.12.68.

### DISTRIBUIÇÃO

Em audiência pública ontem realizada às 12:00 horas sob a presidência do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal foram distribuídas as seguintes ações:

#### EXECUTIVOS FISCAIS

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)

Contra: A. Eletrônica, Ltda. e C. Santos & Irmão

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto

O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)

Contra: A. E. Almeida & Cia. Ltda.

No Telegrama N. 1059 de 13.12.68, do Diretor da Secretaria do Conselho da Justiça Federal (escala plantão durante recesso Judiciário)

Despacho: Ciente. Cumprase. A Secretaria para ser providenciado o expediente.

Belém, Pará, em 16.12.68 a)

A. Santiago — Juiz Federal.

No Telegrama n. 415/P de

11.12.68, do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Habeas corpus de Edson Antonio Alves de Sousa)

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pará, em 16.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

No Requerimento de Celestino Pereira da Rocha, solicitando fornecimento de Certidão Negativa de débitos:

Despacho: Certifique-se o que constar. A Secretaria. Belém, em 16.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

No Requerimento de Construtora Rocha Limitada solicitando lhe seja fornecido Certidão Negativa de débitos:

Despacho: Idêntico despacho. Belém, Pará, em 16.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, juntando os documentos que deixaram de acompanhar o seu pedido de M.S.

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pará, em 16.12.68. a) A. Santiago — Juiz Federal.

#### ACAO PENAL

Processo n. 1324

Autor: A Justiça Pública

Réus Orlando Salomão, Alfredo Salomão e outros

Despacho: Relaxo a prisão de Orlando Salomão. Em consequência, expeça-se o competente alvará de soltura. Belém, Pará em 16.12.68.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

(G. Reg. n. 18.396 — Dia 21—1—69)

térmos da ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despacho a seguir transcritos: "Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal neste Estado.

O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), autarquia federal, com sede na Capital do País e com Superintendência Regional nesta Capital, à Rua Manoel Barata — Edifício INPS, 60. andar, por intermédio de seu procurador judicial, conforme procuração anexa, devidamente inscrito e legalizado na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Pará, sob o n. M-44 e com escritório à Rua Conselheiro

João Alfredo, 80, 10. andar, vem, perante V. Exa. desta ou melhor forma de direito, para expor e finalmente requerer o seguinte: — 1 — O suplicante é credor de J. A. Machado, estabelecido nesta Capital, à Av. Marquês de Herval, 175, com matrícula nesta Instituição sob o n. 12-501-3308, da quantia de seiscentos e dezessete cruzeiros novos e setenta e um centavos (NCR\$ 617,71), referente a contribuição de Previdência Social não pagas no prazo devido, juros e mora, multa e correção monetária, conforme está previsto no art. 70., e seus §§ da Lei n. 4.357, de 16.7.64, combinado com o art. 15; da Lei 4.862, de 29.11.65, débito esse objeto da certidão anexa e do quadro demonstrativo junto.

2 — Como até a presente data, não tenha sido satisfeito o pagamento do débito em apreço, o suplicante, querendo haver o pagamento do mesmo, requer digno-se. V. Exa., na conformidade do Decreto Lei n. 960, de 17.12.38, ordenar a expedição do competente mandado judicial de citação, para que o devedor pague, incontinenti, o débito, mais juros de mora, multa, correção monetária atualizada a data do pagamento ficando desde logo certo que todas as despesas processuais correm por conta do executado, percentagem judicial prevista no § 30., do art. 60., do Regulamento aprovado pelo Decreto

to n. 29.124, de 12.1.51, com a redação que lhe deu o Decreto n. 37.312, de 9.5.55, e honorários profissionais do advogado do Autor, e à razão de vinte por cento (20%), sobre o valor da causa, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao sequestro ou penhora de tantos bens seus quantos bastem para pagamento do total do pedido. Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidos, dando à causa o valor do total do débito. Nestes termos. D. e A. esta e observadas as formalidades legais. P. Deferimento. Belém, 19 de dezembro de 1967 a) pp. Dr. Moacyr Gonçalves Pamplona. — Despacho: — Cite-se. Belém, 20.6.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Requerimento do Ministério Público "MM. Dr. Juiz: Face ao respeitável despacho de V. Exa. e considerando o que consta da certidão de fls. 10v., o Exequente requer a citação do executado por Edital, conforme art. 177, e 178 do Código de Processo Civil uma vez que, encontrase em lugar incerto e não sabido. Belém, 19.11.68. a) pp. Moacyr Pamplona. Despacho: — "Defiro o requerimento de fls. 12v. Publiquem-se editais com o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, Pará, em 20/11/68. a) Dr. A. Santiago — Juiz Federal." Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, (assinatura ilegível), Auxiliar Judiciário, o fiz datilografar. E eu, Dr. Loris Rocha Pereira, Chefe da Secretaria, o subscrivi.

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago  
Juiz Federal

(G. Reg. n. 786 — Dias 21, 22 e 23.1.69)

## EDITAIS JUDICIAIS

### Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

2. Região — Estado do Pará  
EDITAL

Ref.: — Processo n. 758

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção, Judiciária

do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que pelo mesmo cita J. A. Machado, estabelecido nesta Capital, com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, para responder aos

termos da ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despacho a seguir transcritos: "Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal neste Estado.

O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), autarquia federal, com sede na Capital do País e com Superintendência Regional nesta Capital, à Rua Manoel Barata — Edifício INPS, 60. andar, por intermédio de seu procurador judicial, conforme procuração anexa, devidamente inscrito e legalizado na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Pará, sob o n. M-44 e com escritório à Rua Conselheiro

João Alfredo, 80, 10. andar, vem, perante V. Exa. desta ou melhor forma de direito, para expor e finalmente requerer o seguinte: — 1 — O suplicante é credor de J. A. Machado, estabelecido nesta Capital, à Av. Marquês de Herval, 175, com matrícula nesta Instituição sob o n. 12-501-3308, da quantia de seiscentos e dezessete cruzeiros novos e setenta e um centavos (NCR\$ 617,71), referente a contribuição de Previdência Social não pagas no prazo devido, juros e mora, multa e correção monetária, conforme está previsto no art. 70., e seus §§ da Lei n. 4.357, de 16.7.64, combinado com o art. 15; da Lei 4.862, de 29.11.65, débito esse objeto da certidão anexa e do quadro demonstrativo junto.

2 — Como até a presente data, não tenha sido satisfeito o pagamento do débito em apreço, o suplicante, querendo haver o pagamento do mesmo, requer digno-se. V. Exa., na conformidade do Decreto Lei n. 960, de 17.12.38, ordenar a expedição do competente mandado judicial de citação, para que o devedor pague, incontinenti, o débito, mais juros de mora, multa, correção monetária atualizada a data do pagamento ficando desde logo certo que todas as despesas processuais correm por conta do executado, percentagem judicial prevista no § 30., do art. 60., do Regulamento aprovado pelo Decreto

to n. 29.124, de 12.1.51, com a redação que lhe deu o Decreto n. 37.312, de 9.5.55, e honorários profissionais do advogado do Autor, e à razão de vinte por cento (20%), sobre o valor da causa, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao sequestro ou penhora de tantos bens seus quantos bastem para pagamento do total do pedido. Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidos, dando à causa o valor do total do débito. Nestes termos. D. e A. esta e observadas as formalidades legais. P. Deferimento. Belém, 19 de dezembro de 1967 a) pp. Dr. Moacyr Gonçalves Pamplona. — Despacho: — Cite-se. Belém, 20.6.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Requerimento do Ministério Público "MM. Dr. Juiz: Face ao respeitável despacho de V. Exa. e considerando o que consta da certidão de fls. 10v., o Exequente requer a citação do executado por Edital, conforme art. 177, e 178 do Código de Processo Civil uma vez que, encontrase em lugar incerto e não sabido. Belém, 19.11.68. a) pp. Moacyr Pamplona. Despacho: — "Defiro o requerimento de fls. 12v. Publiquem-se editais com o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, Pará, em 20/11/68. a) Dr. A. Santiago — Juiz Federal." Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, (assinatura ilegível), Auxiliar Judiciário, o fiz datilografar. E eu, Dr. Loris Rocha Pereira, Chefe da Secretaria, o subscrivi.

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago  
Juiz Federal

(G. Reg. n. 786 — Dias 21, 22 e 23.1.69)

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago  
Juiz Federal

(G. Reg. n. 786 — Dias 21, 22 e 23.1.69)

## EDITAL

Ref.: — Processo n. 1011  
 O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,  
 Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que pelo mesmo cita Dionísio Bento Pereira Filho, residente e domiciliado à Av. 15 de novembro — Edifício Comendador Pinho (Sala 501) nesta Capital, com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, para responder aos termos da ação de executivo fiscal que se processa neste Juízo movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: "Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de 1.ª Instância. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra assinado, vem respeitosamente expor e requerer de V. Exa. o seguinte: A suplicante é credora de Dionísio Bento Pereira Filho, residente e domiciliado à Av. 15 de novembro — Edifício Comendador Pinho. (sala 501) da quantia de hum mil duzentos e doze cruzeiros novos (NCR\$ 1.212,00), conforme certidão de dívida anexa, de número IR-15/68, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto Lei n. 960, de 17 de novembro de 1938, requer a postulante se digne V. Exa. de ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado, para que pague, incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades contantes das Leis 4.154, de 1962, art. 15; 2.862, de 1956, art. 27; 4.439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 1962, art. 60., tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4.357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens seus quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de Direito, até final. Não sendo encontrado ou se ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda a sequestro de seus bens, para sua ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis, requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos Depositários Públicos desta comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 15 de abril de 1968. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República". — Despacho: — "A. Cite-se, Belém, Pará, em 16.11.68. a) Dr. A. Santiago — Juiz Federal". — Requerimento do Ministério Público: — MM. Julgador: — Em vista da Certidão de fls. 5v. esta Procuradoria requer a citação do suplicado por meio de Edital. Belém, ....

17.11.68. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República". — Despacho: — "Defiro o requerimento supra. Publiquem-se editais com prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, Pará, em 18.11.68. a) A. Santiago — Juiz Federal". — Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, (assinatura ilegível), Auxiliar Judiciário, fiz datilografar. Eu, Dr. Loris Rocha Pereira, Chefe da Secretaria, o subcrevi.

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago  
 Juiz Federal

(G. Reg. n. 778 — Dias — 21, 22 e 23.1.69)

## EDITAL

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,  
 Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que pelo mesmo cita Recuperadora de Tratores e Máquinas Ltda. — RETRAMA — com endereço à Av. Presidente Vargas n. 368, nesta cidade, com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, para responder aos termos da ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: "Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), autarquia federal com sede no Distrito Federal e Superintendência Regional, nesta cidade, por seu procurador infra assinado, advogado Antonio Cezar Borges, devidamente inscrito na Seção Estadual de O. A. B., sob o n. 420, vem perante V. Exa. para expor e requerer: — 1 — O Suplicante é Credor de Recuperadora de Tratores e Máquinas Ltda., — RETRAMA — com endereço à Av. Presidente Vargas n. .... 368/19, nesta cidade, matriculado no INPS sob o n. 32.419, pela quantia de NCR\$ 2.999,30 (dois mil novecentos e noventa e nove cruzeiros novos e trinta centavos) relativa a contribuições de previdência não quitadas no prazo devido, juros de mora, multa e correção monetária prevista no art. 70. e seus §§ da Lei 4.357, de 16.7.64, combinado com o disposto no art. 15, da Lei 4.862 de 29.11.65, conforme faz prova com a anexa Certidão de Dívida. 2 — Já tendo sido facultado administrativamente ao Devedor vários prazos para pagamento do débi-

to sem que este se valesse dessas oportunidades, vem, o Suplicante requerer a V. Exa. se digne mandar citar o Devedor para pagar incontinenti a dívida acrescida dos juros de mora e correção monetária atualizados à data do efetivo pagamento mais: despesas processuais, percentagem judicial prevista no § 30. do art. 60. do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 29.124, de ..... 12.1.51, com a redação que lhe deu o Decreto n. 37.312, de 9.5.55 e honorários de advogado à razão de 20% sobre o valor da dívida, sob pena, de não o fazendo, proceder-se a penhora ou sequestro de tantos bens seus quantos bastem para satisfazer o total do pedido. 3 — Protestando-se por todos os meios de prova admitidos em direito dá-se a causa o valor do débito. São os termos em que P. Deferimento. Belém, 15 de maio de 1968. a) Antonio Cezar Borges". — Despachos A. Cite-se. Belém, Pará, em 16.5.68. a) A. Santiago, Juiz Federal". Requerimento: "O INPS, por seu Advogado infra assinado tendo em vista a Certidão de fls. 7v., da qual in-jure que a Firma executada se encontra em lugar incerto e não sabido, requer a V. Exa. se digne determinar que seja procedida a citação da mesma Firma através de Editais, na forma da Lei. Belém, 21.11.68. a) Antonio Cezar Borges". Despacho fls. 10 — Defiro requerimento de fls. 9v. Publiquem-se Editais com o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, Pará, 27.11.68. a) A. Santiago, Juiz Federal". Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, Dr. Loris Rocha Pereira, Chefe da Secretaria, o fiz datilografar.

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago  
 Juiz Federal

(G. Reg. n. 784 — Dias — 21, 22 e 23.1.69)

## EDITAL

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,  
 Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que pelo mesmo cita Guilherme Esteves Martins — Dr. residente à Av. Senador Lemos n. 1274, nesta cidade, com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, para responder aos termos da ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e des-

pachos a seguir transcritos. "Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal neste Estado. O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), autarquia federal com sede no Distrito Federal e Superintendência Regional, neste Estado, por seu procurador infra assinado, advogado Antonio Cezar Borges, devidamente inscrito na Seção Estadual da O.A.S., sob o n. 420, vem perante V. Exa. para expor e requerer: 1 — O Suplicante é credor de Guilherme Esteves Martins — Dr. com endereço à Av. Senador Lemos n. 1274, nesta cidade, matriculado no INPS sob o n. 417-MSA, pela quantia de NCR\$ 562,85 (quinhentos e sessenta e dois cruzeiros novos e oitenta e cinco centavos) relativa a contribuições de previdência não quitadas no prazo devido, juros de mora, multa e correção monetária prevista no rt. 70. e seus §§ da Lei n. 4.357, de 16/7/64, combinado com o disposto no art. 15, da lei 4.862, de 29.11.65, conforme faz prova com a anexa Certidão de Dívida. 2 — Já tendo sido facultado administrativamente ao Devedor vários prazos para o pagamento do débito sem que este se valesse dessas oportunidades, vem, o Suplicante requerer a V. Exa. se digne mandar citar o Devedor para pagar incontinenti a dívida, acrescida dos juros de mora, despesas processuais, percentagem judicial prevista no § 30. do art. 6. do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 29.124, de 12.1.51, com redação que lhe deu o Decreto n. 37.312, de 9.5.55 e honorários de advogado à razão de 20% sobre o valor total da dívida, sob pena, de não o fazendo, proceder-se a penhora ou sequestro de tantos bens quantos bastem para satisfazer o total do pedido. 3 — Protestando-se por todos os meios de prova admitidos em direito dá-se à causa o valor do débito. São os termos em que P. Deferimento. Belém, 15 de maio de 1968. a) Antonio Cezar Borges". Despacho: "A. Cite-se. Belém, 20.05.68. a) Guilherme Esteves Martins, Juiz Federal Substituto". Requerimento: "O INPS, por seu advogado infra assinado, tendo em vista a Certidão de fls. 9v. da qual se in-jure que a firma executada se encontra, digo, que o executado Dr. Guilherme Esteves Martins, se encontra em lugar incerto e não sabido, requer a V. Exa. se digne determinar seja procedida a Citação do mesmo executado através de Editais, na forma da Lei. Belém, 21.11.68. a) Antonio Cezar Borges". Despacho fls. 12 — Defiro o requerimento de fls. 11v. Publique-se editais com o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, Pará, 27.11.68. a) A. Santiago, Juiz Federal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância,

expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, Dr. Loris Rocha Pereira, Chefe da Secretaria, o fiz datilografar.

**Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago**  
Juiz Federal

(G. Reg. n. 783 — Dias — 21, 22 e 23.1.69)

#### EDITAL

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

Faz saber aos que presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que pelo mesmo cita Silvio Baeta Neves, residente e domiciliado à Rua Manoel Barata n. 532 — Sala 610, nesta Capital, com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, para responder aos termos de ação de executivo fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: "Belém, Pará, 15.4.68. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de 1.ª Instância. A União Federal, representada por seu Procurador Regional infra assinado, vem respeitosamente expor e requerer de V. Exa. o seguinte: — A suplicante é credora de Silvio Baeta Neves, residente e domiciliado à Rua Manoel Barata, 532 — Sala 610, nesta Capital, da quantia de cento e setenta e quatro cruzeiros novos (NCR\$ 174,00) conforme certidão de dívida anexa, de número IR-31/68, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto Lei n. 960, de 17 de novembro de 1938, requer a postulante se digne V. Exa. de ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado, para que pague, incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das Leis 4.154, de 1962, art. 15; 2.862, de 1956, art. 27; 4.439 de 1964, art. 21 e parágrafos; 4.155 de 1962, art. 60. tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4.357, de 1964, e, não fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens seus quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de Direito, até final. Não sendo encontrado ou se ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda a sequestro de seus bens, para sua ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mão de um dos Depositários Públicos desta comarca.

Termos em que pede deferimento. Belém, 15 de abril de 1968. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República". Despacho: — "A. Cite-se — Belém, Pará, em 16.11.68. a) Dr. A. Santiago, Juiz Federal". — Requerimento do Ministério Público: "MM. Julgador: Não estando positivado o endereço do suplicado no Estado de Santa Catarina a Procuradoria da República requer, em vista da certidão de fls. 5v., a citação do mesmo por meio de Edital. Belém, 17.11.68. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República". Despacho: Defiro o requerimento supra. Publiquem-se editais com o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, Pará, em 18.11.68. a) Dr. A. Santiago — Juiz Federal". — Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, (assinatura ilegível), Auxiliar Judiciário, o fiz datilografar. E eu, Dr. Loris Rocha Pereira, Chefe da Secretaria, o subscrevi.

**Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago**  
Juiz Federal

(G. Reg. n. 787 — Dias — 21, 22 e 23.1.69)

#### EDITAL

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que pelo mesmo cita Simplex Representações Ltda., estabelecida à Av. Pres. Vargas, 149, nesta Capital, com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, para responder aos termos da ação de executivo fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — Belém, Pará, 14.6.68. — Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de 1.ª Instância, A União Federal representada por seu Procurador Regional infra assinado, vem respeitosamente expor e requerer de V. Exa. o seguinte: — A suplicante é credora de Simplex Representações Ltda., estabelecida à Av. Pres. Vargas, 149, nesta Capital, da quantia de cento e cinquenta cruzeiros novos (NCR\$ 150,00), conforme certidão de dívida anexa, de número IR-87/68, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto Lei n. 960 de 17 de novembro de 1938, requer a postulante se digne V. Exa. de

ordenar a expedição de mandado de citação contra a suplicada, para que pague, incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das Leis 4.154, de 1962, art. 15; 2.862, de 1956, art. 27; 4.439 de 1964, art. 21 e parágrafos, 4.155, de 1962, art. 60. tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4.357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens seus quantos bastem para a cobertura de seu, débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se, nos devidos termos de Direito, até final. Não sendo encontrado ou se ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda a sequestro de seus bens, para sua ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos Depositários Públicos desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 14 de junho de 1968. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República". Despacho: — "A. Cite-se. Belém, Pará, em 18.11.68. a) Dr. A. Santiago — Juiz Federal". Requerimento do Ministério Público: — "MM. Julgador: Em face da certidão de fls. 5v. esta Procuradoria requer a citação da suplicada por meio de Edital. Belém, 17.11.68. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República". Despacho: — "Defiro o requerimento de fls. 7 — Publiquem-se editais com o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, Pará, em 18.11.68. a) Dr. A. Santiago — Juiz Federal". Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, (assinatura ilegível), Auxiliar Judiciário, o fiz datilografar. E eu, Dr. Loris Rocha Pereira, Chefe da Secretaria o subscrevi.

**Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago**  
Juiz Federal

(G. Reg. n. 790 — Dias — 21, 22 e 23.1.69)

**JUIZO DE DIREITO DA 2.ª  
PRETORIA CRIMINAL  
DA CAPITAL  
VARA PENAL  
— EDITAL —**

A Dra. Marina Macêdo Azevedas, 2.ª Pretora Criminal, etc.

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. 40. Promotor Público, foi denunciado, FLKA MARIA SILVA, brasileira, solteira, com 19

anos de idade, residente e domiciliada nesta cidade à rua General Gurjão, n. 285, como incurso no Art. 129 do C.P.B. E como não foi encontrada pessoalmente para ser citada expede-se o presente Edital para que a denunciada sob pena de revelia compareça a este Juízo no dia 17 do mês entrante, às 9,00 horas, a fim de ser interrogada, pelo crime de Lesão Corporal do qual é acusada.

Cumra-se.  
Belém, 17 de Janeiro de 1969.

Eu, Mario Santos, escrivão, o subscrevo.

a) Dra. MARINA MACEDO AZEDIAS — 2.ª Pretora Criminal

(G. Reg. n. 43)

#### — EDITAL —

A Dra. Marina Macêdo Azevedas, 2.ª Pretora Criminal, etc.

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. 40. Promotor Público, foi denunciada, MARIA FRANCISCA GAIA, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade à travessa de Braves, n. 482, com 23 anos de idade como incurso no Art. 129, do C.P.B. E como não foi encontrada pessoalmente para ser citada expede-se o presente Edital para que a denunciada sob pena de revelia compareça a este Juízo no dia 17 do mês entrante, às 9,30 horas, a fim de ser interrogada pelo crime de Lesão Corporal da qual é acusada.

Cumra-se.  
Belém, 17 de Janeiro de 1969.

Eu, Mario Santos, escrivão, o subscrevo.

a) Dra. MARINA MACEDO AZEDIAS — 2.ª Pretora Criminal

(G. Reg. n. 44)

**REPARTIÇÃO CRIMINAL,  
JUIZO DE DIREITO DA 3.ª  
VARA DA COMARCA  
DA CAPITAL**

**RESENHA DA 3.ª PRETORIA CRIMINAL.**

Dia: 16.01.69.

Deixou de ser realizado um interrogatório, em virtude do oficial de justiça não ter encontrado o réu.

Réu: REINALDO BASTOS DA SILVA.

Crime: Lesões Corporais Culposas.

20. Promotor Público.

O Escrivão: Mário Santos.

(G. Reg. n. 1.338)

**RESENHA DO DIA 16.1.69  
DO CARTÓRIO DA 3.ª VARA PENAL**

O M. Juiz recebeu um pedido de Prisão Preventiva dos Indiciados OCIMAR PEDADE PANTOJA e MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS. No despacho o M. Juiz defe-



riu e mandou que fosse expedido o MANDADO DE PRISÃO contra os indicados. E, foi expedido por mim o MANDADO DE PRISÃO para que recolhesse os indicados ao Presídio "São José".

O crime dos mesmos é capitulado no Art. 157 do Código Penal Brasileiro.

a) Maria Mercêdes da Silva A Escrivã da 1a. Vara Penal respondendo pela Escrivania da 3a. Vara Penal. (G. Reg. n. 1.339)

#### RESENHA DO DIA 17.1.69 (DO CARTÓRIO DA 1a. VARA PENAL)

Processos do M. Juz todos Despachados e Entregues a mim.

Processo Crime de Aborto Réu: Celina Assunção, Ferreira e Adelizia Ferreira de Figueiredo. 30. Promotor Público — Despacho: Designo o dia 22 de corrente mês para interrogar a acusada Adelizia Ferreira de Figueiredo, a qual deve ser intimada ou melhor citada por mandado na forma do art. 351 de C.P.P. chama-se a atenção do oficial de justiça, para observar a lei visto não ser juridico deixar citação na residência do réu. Notifique-se o M.P. Em, 16.01.69. (a) Adalberto Chaves de Carvalho — Processo Crime de Homicídio — 50. Promotor Público — Réus: Pedro Martins da Silva — Enequina Gentil Duarte e Clodoaldo de Oliveira Damas. Despacho: Designo o dia 20 do corrente, para interrogar a acusada Enequina Gentil Duarte e a Clodoaldo de Oliveira Damas. Cientifique-se o M.P. Em, 16.01.69 (a) Adalberto Chaves de Carvalho — Crime Homicídio: — 80. Promotor Público Assistentes de Acusação. Drs. W. Quintanilha Bibas e Ocilson Novo — Defensores. Drs. Alberto Valente do Couto e Antônio Freitas Leite. Despacho: Réu: Georges Chedib Abdulmassih — Despacho: Designo o dia 21 do corrente mês para ouvir a testemunha Maria Providencia Paiva Oliveira ou Abdulmassih, ciente o M.P. e advogados, assistentes etc. Presente o Réu: (a) Adalberto Chaves de Carvalho. Juiz de Direito. Crime de Homicídio: — 80. Promotor Público — Advogado Dr. Antônio Freitas Leite — Réu: Pedro Aquino de Oliveira. Despacho: — Não tendo chegado qualquer resposta de officio retro, abra-se vista ao Dr. Promotor Público do feito, para dizer se deseja substituir a testemunha ou substituí-la. Em, 16.01.69 (a) Adalberto Chaves de Carvalho. Crime de Homicídio: — 20. Promotor Público — Réu: Raimundo Tavaras de Souza. — Despacho: Vista ao Dr. Célio Melo a quem devolvo o prazo para a defesa prévia se o desejar

fazê-lo. Em, 16.01.69. (a) Adalberto Chaves de Carvalho — Crime de Homicídio — 20. Promotor Público — Réu: Angelo Alves de Araújo. — Advogado Dr. Enivaldo Ferreira. Despacho: Abra-se vista dos autos ao Dr. Promotor do feito na conformidade do art. 406, do C.P.P. visto não haver testemunhas de defesa arroladas. Em, 16.01.69 (a) Adalberto Chaves de Carvalho. Belém, 17 de Janeiro de 1969.

Maria Mercêdes da Silva A Escrivã (G. Reg. n. 1.341)

Juiz de Direito da 6a. Vara Cível

Escrivã Ana Lobato Processo: — Autos Cíveis de Ação Ordinária de Rescisão Contratual AA.: — Theodolinda Moreira Machado e outros R.: — Tom Mix Rodrigues Wanzeller Advogado dos AA. — Dr. Eudiracy Silva Advogado do R. — Dr. José Carlos Dias de Castro Despacho proferido pelo Dr. Juiz: — Renovem-se as diligências para o dia 27 do corrente, às 10,30 hs., observadas as formalidades legais, Int. Em 09 de janeiro de 1969

a) Dr. Miguel Antunes Carneiro (G. Dia 21.1.69)

Comarca da Capital JUZ DE DIREITO DA 5a. VARA

MASTA PÚBLICA

O Doutor Manoel Christo Alves Filho, Juiz de Direito da 5a. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República do Brasil.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 27 do corrente mês, às 10,30 horas, irá a público pregão de venda e arrematação em hasta pública à porta da sala de audiências deste Juízo, o seguinte bem penhorado ao executado VI-

TOR PAULO DE MORAES, nas autos de Ação Executiva que lhe propõe A.F. COELHO & CIA., a seguir descrito: — TERRENO EDIFICADO na Vila de Icoaraci, sito à Rua Santa Izabel, coletado sob o n. 318, medindo de frente onze metros por sessenta e seis metros de fundos, ou o que realmente tiver e for encontrado, com as características que se seguem: construção em madeira, coberta com telhas de barro, tendo a fachada em enchimento, toda assoalhada possuindo cinco compartimentos, existindo ao lado uma armação de madeira com uma parte já assoalhada e coberta, avaliada em NCr\$ 1.600,00 (Hum Mil e Seiscen-

tos Cruzeiros Novos). — Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos Auditórios que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará à banca no ato, o preço de sua arrematação, bem como as comissões de praxe do escrivão e porteiro e a respectiva carta de arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém em tempo algum alegue ignorância, será o presente publicado na imprensa de grande circulação da capital e no Diário Oficial do Estado, na sede deste Juízo no lugar de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dois dias de Janeiro de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, a) João Afonso de Souza Monarcha, escrivão, o escrevi.

Manoel Christo Alves Filho — Juiz de Direito da 5a. Vara Cível da Comarca de Belém do Pará. (T. n. 145 — Reg. n. 14.585 — Dia: 21.01.69).

L. B. A. PROCLAMAS

FAço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — José Maria Gonçalves dos Anjos e Benedita Pacheco Rodrigues, éle filho de Leocício Serafim dos Anjos e Valeriana Trindade dos Anjos, ela filha de Raimundo Rodrigues e Teodora Pacheco Rodrigues, solteiros: — Pedro de Souza Piedade e Maria Estela Fernandes, éle filho de Raimundo Piedade e America Pereira de Souza Piedade, ela filha de Maria Regina Fernandes, solteiros: — Raimundo Pereira Lima e Raimunda Martins dos Santos, éle filho de Luiza Pereira Lima, ela filha de Antônio Gomes dos Santos e Benedita Martins do Rosário, solteiros: — Emmanuel Benedito dos Anjos e Elvira Pessoa de Brito, éle filho de Raymundo Pontes dos Anjos e Raimunda Maria Everdosa dos Anjos, ela filha de Benedito Leocádio de Brito e Joaquina Pessoa de Brito, solteiros: — Raimundo Correia Brabo e Maria de Melo Pacheco, éle filho de Antônio Corrêa Pinheiro e Eudoxia Corrêa Brabo, ela filha de José Corrêa Pacheco e Francisca de Melo Pacheco, solteiros: — Clóvis Vilhena de Veracruz e Maria Auxiliadora Pereira, éle filho de Marçilio Vilhena da Veracruz e Raimunda Arlinda Veracruz, ela filha de Joaquim Pereira e Raimunda Pereira, solteiros: — Benedito Borcem Moneeiro e Maria de Lourdes Oliveira Favacho, éle filho de Rita Monteiro, ela filha de Domingos Deolindo Favacho e Antônia Aracy de Oliveira, solteiros: — Jacinto Cruz de Souza e Izolina Ribeiro Lopes, éle filho de Teofilo Antônio de Souza e Joana Cruz de Souza, ela filha de Manoel dos Reis e Wanda Ribeiro de Souza, solteiros. — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 16 de janeiro de 1969. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) Edith Puga Garcia (G. Reg. n. 1009)

FAço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Raimundo Pimentel Valente e Durvalina Farias Gomes, éle filho de Alquimino da Costa Valente e Guimar Pimentel Valente, ela filha de Vitor Lopes de Souza e Catarina Farias de Souza, solteiros: — Damásio Sara de Souza e Rita Mendes de Souza, éle filho de Firmino Ferreira de Souza e Teodora da Conceição Souza, ela filha de Raimundo Mendes de Souza e Maria Cassiana de Souza, solteiros: — Damásio Santa Brigida e Raimunda de Souza Pereira, éle filho de Francisco Santa Brigida e Apolinária Santa Brigida ela filha de Antônio da Silva Pereira e Olívia de Souza Pereira, solteiros: — Emanuel Maylor Corrêa e Raimunda Ferreira da Silva, éle filho de Humberto Corrêa Costa, ela filha de José Ribeiro da Silva e Margarida Ferreira da Silva, solteiros: — Jesse Batista da Silva e Maria de Lourdes Soares da Silva, éle filho de Antônio Vicente Batista e Maria Batista da Silva, ela filha de Joaquim Soares Silva e Francisca Soares Silva, solteiros: — Faustino da Rocha e Iolanda Monteiro de Souza, éle filho de Augusta Baltazar da Rocha, ela filha de Elesbão Joaquim de Souza e de Rosinda Monteiro de Souza, solteiros: — Benedito dos Santos e Raimunda Eulalia Batista, éle filho de Raimundo dos Santos Teixeira e Benedita Tomázia dos Santos, ela filha de Francisca Januária da Silva, solteiros: — José Cláudio Azevedo Rodrigues e Iracema Batista Corrêa, éle filho de Argemiro Francisco Catarino de Azevedo e de Tereza de Jesus Rodrigues, ela filha de Joaquim Batista Corrêa e de Josefa Batista Corrêa, solteiros: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimento, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 16 de janeiro de 1969. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) Edith Puga Garcia (G. Reg. n. 1008)

FAço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — José Maria Gonçalves dos Anjos e Benedita Pacheco Rodrigues, éle filho de Leocício Serafim dos Anjos e Valeriana Trindade dos Anjos, ela filha de Raimundo Rodrigues e Teodora Pacheco Rodrigues, solteiros: — Pedro de Souza Piedade e Maria Estela Fernandes, éle filho de Raimundo Piedade e America Pereira de Souza Piedade, ela filha de Maria Regina Fernandes, solteiros: — Raimundo Pereira Lima e Raimunda Martins dos Santos, éle filho de Luiza Pereira Lima, ela filha de Antônio Gomes dos Santos e Benedita Martins do Rosário, solteiros: — Emmanuel Benedito dos Anjos e Elvira Pessoa de Brito, éle filho de Raymundo Pontes dos Anjos e Raimunda Maria Everdosa dos Anjos, ela filha de Benedito Leocádio de Brito e Joaquina Pessoa de Brito, solteiros: — Raimundo Correia Brabo e Maria de Melo Pacheco, éle filho de Antônio Corrêa Pinheiro e Eudoxia Corrêa Brabo, ela filha de José Corrêa Pacheco e Francisca de Melo Pacheco, solteiros: — Clóvis Vilhena de Veracruz e Maria Auxiliadora Pereira, éle filho de Marçilio Vilhena da Veracruz e Raimunda Arlinda Veracruz, ela filha de Joaquim Pereira e Raimunda Pereira, solteiros: — Benedito Borcem Moneeiro e Maria de Lourdes Oliveira Favacho, éle filho de Rita Monteiro, ela filha de Domingos Deolindo Favacho e Antônia Aracy de Oliveira, solteiros: — Jacinto Cruz de Souza e Izolina Ribeiro Lopes, éle filho de Teofilo Antônio de Souza e Joana Cruz de Souza, ela filha de Manoel dos Reis e Wanda Ribeiro de Souza, solteiros. — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 16 de janeiro de 1969. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) Edith Puga Garcia (G. Reg. n. 1008)

FAço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Raimundo Pimentel Valente e Durvalina Farias Gomes, éle filho de Alquimino da Costa Valente e Guimar Pimentel Valente, ela filha de Vitor Lopes de Souza e Catarina Farias de Souza, solteiros: — Damásio Sara de Souza e Rita Mendes de Souza, éle filho de Firmino Ferreira de Souza e Teodora da Conceição Souza, ela filha de Raimundo Mendes de Souza e Maria Cassiana de Souza, solteiros: — Damásio Santa Brigida e Raimunda de Souza Pereira, éle filho de Francisco Santa Brigida e Apolinária Santa Brigida ela filha de Antônio da Silva Pereira e Olívia de Souza Pereira, solteiros: — Emanuel Maylor Corrêa e Raimunda Ferreira da Silva, éle filho de Humberto Corrêa Costa, ela filha de José Ribeiro da Silva e Margarida Ferreira da Silva, solteiros: — Jesse Batista da Silva e Maria de Lourdes Soares da Silva, éle filho de Antônio Vicente Batista e Maria Batista da Silva, ela filha de Joaquim Soares Silva e Francisca Soares Silva, solteiros: — Faustino da Rocha e Iolanda Monteiro de Souza, éle filho de Augusta Baltazar da Rocha, ela filha de Elesbão Joaquim de Souza e de Rosinda Monteiro de Souza, solteiros: — Benedito dos Santos e Raimunda Eulalia Batista, éle filho de Raimundo dos Santos Teixeira e Benedita Tomázia dos Santos, ela filha de Francisca Januária da Silva, solteiros: — José Cláudio Azevedo Rodrigues e Iracema Batista Corrêa, éle filho de Argemiro Francisco Catarino de Azevedo e de Tereza de Jesus Rodrigues, ela filha de Joaquim Batista Corrêa e de Josefa Batista Corrêa, solteiros: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimento, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 16 de janeiro de 1969. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) Edith Puga Garcia (G. Reg. n. 1008)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

ATO N. 2 DE 15 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o disposto no Art. 71, II, do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

RESOLVE aprovar o Orçamento Analítico das dotações orçamentárias globais de despesas, constantes da Lei n. 5.546, de 29 de novembro de 1968, fixados em NCr\$ 3.153.300,00 (três milhões, cento e cinquenta e três mil e trezentos cruzeiros novos), do Subanexo 4.05 — Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, alínea 09 — Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da Oitava Região, de acordo com a tabela que se segue.

Publique-se. Cumpra-se.

ALOYSIO DA COSTA CHAVES — Presidente do T.R.T. da 8a. Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO  
Orçamento Analítico das Dotações Orçamentárias Globais de Despesas Constantes da Lei n. 5.546, de 29 de novembro de 1968, publicada no D.O. da União de 20 de dezembro de 1968, do Subanexo 4.05 — Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, Alínea 09 — Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 8a. Região.

Código	Especificação da Despesa	Dotação (NCr\$, 00)	Total (NCr\$, 00)
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES		
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO		
3.1.1.0	PESSOAL		
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL		
01.00	Vencimentos e vantagens fixas	1.274.000,	
01.01	Vencimentos .....	3.240,	
01.05	Gratificação de função .....		
01.07	Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva .....	163.200,	
01.08	Gratificação adicional por tempo de serviço (quinqüênios) .....	332.100,	
01.13	Gratificação de representação .....	5.200,	
	TOTAL DO SUB-ELEMENTO 01.00 ..	1.778.000,	
02.00	Despesas variáveis com pessoal civil	6.500,	
02.01	Ajuda de Custo .....	12.620,	
02.02	Diárias .....	99.000,	
02.03	Substituições .....		
02.04	Gratificação pela prestação de serviços extraordinários .....	4.000,	
02.05	Gratificação pela representação de gabinete .....	16.300,	
02.11	Salário do pessoal temporário .....	9.100,	
	TOTAL DO SUB-ELEMENTO 02.00 ..	147.600,	
	TOTAL DO ELEMENTO 3.1.1.0 ....	1.925.600,	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO		
02.00	Impressos, artigos de expediente, desenho, cartografia, geodésia, topografia e ensino	24.000,	
03.00	Artigos de higiene, conservação, acondicionamento e embalagem .....	4.100,	
04.00	Combustíveis e lubrificantes .....	4.500,	
05.00	Materiais e acessórios de máquinas, de viaturas, de aparelhos, de instrumentos e de móveis .....	1.850,	
09.00	Explosivos, munições e materiais de consumo para acampamento, e campanha ..	50,	
13.00	Vestuários, uniformes, artigos para esporte, jogos e divertimentos infantis, seus equipamentos e respectivos acessórios; calçado, roupa de cama, mesa, copa, cozinha e banho .....	4.000,	
15.00	Lâmpadas incandescentes e fluorescentes; acessórios para instalações elétricas	500,	
	TOTAL DO ELEMENTO 3.1.2.0 ....	39.000,	
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS		
01.00	Acondicionamento e transporte de encomendas, cargas e animais .....	3.000,	
02.00	Passagens, transporte de pessoas e de suas bagagens; pedágios .....	10.000,	
03.00	Assinatura e aquisição de jornais, revistas e recortes de publicações .....	1.500,	
04.00	Iluminação, força motriz e gás .....	9.000,	
05.00	Serviço de asseio e higiene; taxas de água, esgoto, lixo, e outras Correlatas	3.000,	
06.00	Reparos, adaptações e conservação de bens móveis e imóveis .....	8.400,	
07.00	Serviço de divulgação, de impressão e encadernação .....	13.500,	
08.00	Serviços médicos, hospitalares, funerários e judiciários .....	1.600,	

	09.00	Serviços de comunicação em geral .....	2.200,	
	10.00	Locação de bens móveis e imóveis; tribu- tos e despesas de condomínio .....	14.000,	
	11.00	Seguros em geral .....	1.500,	
		TOTAL DO ELEMENTO 3.1.3.0 .....	67.700,	
3.1.4.0		ENCARGOS DIVERSOS		
	01.00	Despesas miúdas de pronto pagamento ..	2.000,	
	04.00	Festividades, recepções, hospedagens e ho- menagens .....	1.300,	
	05.00	Sentenças judiciais .....	10.000,	
		TOTAL DO ELEMENTO 3.1.4.0 .....	13.300,	2.045.600,
3.2.0.0		TOTAL DAS DESPESAS DE CUSTEIO		
3.2.3.0		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
3.2.3.1		TRANSFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL		
		INATIVOS		
	01.00	Pessoal civil		
	01.01	Proventos .....	61.800,	
	01.02	Vantagens incorporadas .....	64.900,	
	01.03	Abono provisório e novas aposentadorias	66.300,	
		TOTAL DO SUB-ELEMENTO 3.2.3.1	193.000,	
3.2.3.3		SALÁRIO FAMÍLIA		
	01.00	Pessoal Civil .....	55.300,	
	03.00	Inativos civis .....	4.000,	
		TOTAL DO SUB-ELEMENTO 3.2.3.3	59.300,	
		TOTAL DO ELEMENTO 3.2.3.0 .....	252.300,	
3.2.5.0		CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SO- SOCIAL		
		Fundo de Benefícios de Previdência Social	3.900,	
		TOTAL DO ELEMENTO 3.2.5.0 .....	3.900,	
3.2.7.0		DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORREN- TES		
3.2.7.5		PESSOAS — Auxílio doença .....	2.500,	
		TOTAL DO ELEMENTO 3.2.7.0 .....	2.500,	
		TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS COR- RENTES .....		258.700,
		TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		2.304.300,
4.0.0.0		DESPESAS DE CAPITAL		
4.1.0.0		INVESTIMENTOS		
4.1.1.0		Obras Públicas		
4.1.1.3		Prosseguimento e conclusão de obras ....	652.000,	
		TOTAL DO ELEMENTO 4.1.1.0 .....	652.000,	
4.1.3.0		EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES		
4.1.3.1		Máquinas, motores e aparelhos .....	45.000,	
4.1.3.4		Automóveis, autocaminhões e outros ve- culos de tração mecânica .....	15.000,	
		TOTAL DO ELEMENTO 4.1.3.0 .....	60.000,	
4.1.4.0		MATERIAL PERMANENTE		
	02.00	Material bibliográfico, discotecas e fil- motecas; objetos históricos, obras de ar- te e peças para museu .....	3.000,	
			300,	
	03.00	Ferramentas e utensílios de oficinas ....		
	04.00	Material artístico e instrumentos de mú- sica, insígnias, flâmulas e bandeiras; ar- tigos para esporte e para jogos e diver- timentos infantis .....	300,	
	05.00	Utensílios de copa, cozinha, dormitório e enfermaria .....	700,	
	07.00	Modelos e utensílios de escritório, blio- teca, ensino, laboratório e gabinete téc- nico ou científico .....	5.000,	
	08.00	Mobiliário em geral .....	29.400,	
	10.00	Material permanente de acampamento, de campanha e de paraquedismo; armamen- tos .....	300,	
	11.00	Outros materiais de uso duradouro .....	1.000,	
		TOTAL DO ELEMENTO 4.1.4.0 .....	40.000,	
		TOTAL DOS INVESTIMENTOS .....		752.000,
4.2.0.0		INVERSÕES FINANCEIRAS		
4.2.1.0		Aquisição de Imóveis .....	97.000,	
		TOTAL DO ELEMENTO 4.2.1.0 .....	97.000,	
		TOTAL DAS INVERSÕES FINANCEIRAS		97.000,
		TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL ..		849.000,
		TOTAL GERAL .....		3.153.300,

Feita na Secretaria do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Re-  
gião, Belém, 15 de janeiro de 1969.  
DJALMA LOBATO MULLER — Chefe da Seção de Material e Orçamento  
VISTO: — JACINTO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL — Diretor de Secretaria.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XV

BELEM — TERÇA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1969

NUM. 1.655

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PORTARIA N. 1.153 — DE 10 DE JANEIRO DE 1969**  
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 2795, desta data.

### RESOLVE:

Conceder a Sra. Dia Maria Cavalcante Melo, Assessor Contador Chefe da Seção de Despesa deste Tribunal, quarenta (40) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98, da Lei n. 749, de 24.12.53. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 16 de dezembro de 1968. Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1969.

**Emílio Uchôa Lopes Martins**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência  
(G. Reg. n. 1.217)

**ACÓRDÃO N. 7.036**  
(Processo n. 15.723)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Jayme Ferreira Bastos (Auditor convocado para completar o quorum — Art. 15, Seção I, Inciso IV do R.I.).

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 1.279/68, de 27.11.68, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Otacilio Paraguassu da Rocha, decretada em 10.05.68, no cargo de Chefe de Expediente, nível 18 do Quadro Unico, lotado na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, com os proventos anuais de NCr\$ 2.872,80 (dois mil oitocentos e setenta e dois cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente ao vencimento proporcional a 27 anos de serviço, já incluída a

gratificação adicional de 15% nos termos do art. 143, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Jayme Ferreira Bastos — Relator — Relatório:

“Otacilio Paraguassu da Rocha, por haver completado a idade-limite para o serviço público, foi aposentado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, no cargo de Chefe de Expediente, do Quadro Unico, lotado na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, com os proventos anuais de NCr\$ 2.872,80, correspondentes ao vencimento proporcional a 27 anos de serviço e ao adicional de 15%.

Os autos estão instruídos com dois decretos, um tão somente da aposentadoria, datado de 10 de maio deste ano, e o outro, de 26 de novembro, também do ano corrente, fixando os proventos.

Os cálculos das Seções Técnicas confirmam os valores constantes do Ato governamental, e o Dr. Procurador, Octávio Dias Mescouto, assim se manifestou:

“Trata o presente processo do registro da aposentadoria de Otacilio Paraguassu da Rocha, no cargo de Chefe de Expediente, nível 18, lotado na Divisão de Material do D.S.P.

O aposentado conta, até a presente data, 27 anos de serviço público, estadual, já incluídas as férias e uma licença especial não gozadas. Conta por outro lado, mais de 70 anos de idade, conforme faz prova com o título de eleitor anexo, sendo a compulsória a razão de sua aposentadoria, ora em exame.

Nestas condições, está amparado pela lei n. 749, bem como pela Constituição do Estado fazendo jus a proventos

proporcionais ao seu tempo de serviço acrescido do adicional de 15%, tudo corretamente fixado nos Decretos Executivos que instruem o processo.

As seções técnicas deste T. C. confirmam o cálculo dos proventos.

Isto pôsto somos pelo deferimento do registro solicitado. É o parecer S.M.J.”

### VOTO

“Obedecida a proporcionalidade dos proventos eis que se trata de uma aposentadoria compulsória, processo em ordem e acorde o Ato com os preceitos legais, deferimos a aposentadoria de Otacilio Paraguassu da Rocha”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elias Naif Daibes Hamouche: — “De acordo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Tadeu Silva Leão de Sales: — “De acordo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro **Emílio Uchôa Lopes Martins** — Vice-Presidente no exercício da Presidência: — “De acordo”.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de dezembro de 1968.

**Emílio Uchôa Lopes Martins**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Jayme Ferreira Bastos**  
Ministro Relator

(Auditor convocado para completar o quorum — art. 15, Seção I, Inciso IV do R.I.)  
**Elias Naif Daibes Hamouche**  
**José Tadeu Silva L. de Sales**  
(Auditor convocado para completar o quorum — art. 15, Seção I, Inciso IV do R.I.)

Fui presente:  
**Dr. José Octávio Dias Mescouto**  
Procurador

(G. Reg. n. 507)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL N. 264/68

**Pedido de Transferência**  
O Doutor Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém, do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. Faz saber a quem interessar possa, que a eleitora Dalila Cardoso Farias, inscrita sob o n. 2.478, da 55a. Zona do município de Carutapera do Estado do Maranhão, solicitou transferência de seu título para esta 29a. Zona Eleitoral de acordo com a lei vigente.

E, para constar, mandei expedir o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e oito, Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, datilografiei, subscrevi, dato e assino.

(a) **Dr. Adalberto Chaves de Carvalho**  
Juiz Eleitoral  
(G. Reg. n. 17.627)

Na Banca de Revistas ao lado do  
Forum vendemos o  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO